



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

VANESSA BORGES DAS NEVES

**A POLÍTICA DE ABRIGAMENTO PARA MULHERES EM
SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR:
AVANÇOS E DESAFIOS NO ESTADO DA PARAÍBA**

SANTA RITA – PB

2025

VANESSA BORGES DAS NEVES

**A POLÍTICA DE ABRIGAMENTO PARA MULHERES EM
SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR:
AVANÇOS E DESAFIOS NO ESTADO DA PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Dra Gilmara Joane Medeiros de Macedo.

SANTA RITA – PB

2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

N518p Neves, Vanessa Borges Das.

A política de abrigamento para mulheres em situação de violência doméstica e familiar: avanços e desafios do Estado da Paraíba / Vanessa Borges das Neves. - Santa Rita, 2025.

73 f. : il.

Orientação: Gilmara Joane Medeiros de Macedo.
TCC (Graduação) - UFPB/DCJ.

1. Violência Contra Mulher. 2. Política de abrigamento. I. Macedo, Gilmara Joane Medeiros de. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo quarto dia do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “A política de abrigo para mulheres em situação de violência doméstica e familiar: avanços e desafios no estado da Paraíba”, do(a) discente(a) VANESSA BORGES DAS NEVES, sob orientação do(a) professor(a) Dra. Gilmara Joane Macedo de Medeiros. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 10,0 (dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Dra. Gilmara Joane Macedo de Medeiros

Dra. Clarissa Cecília Ferreira Alves

Dra. Tatyane Guimarães Oliveira

Dedico esta monografia aos meus pais e a todas as mulheres que me inspiram com sua coragem e determinação.

AGRADECIMENTOS

“Não é a grandeza dos trabalhos, mas a grandeza do esforço que será recompensada. O que se faz por amor não é pequeno, ó meu Jesus, visto que o Vosso olhar tudo vê.”
(Santa Faustina)

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por ter me concedido à graça de realizar meu sonho em cursar Direito e a poderosa intercessão da bem-aventurada virgem Maria, por ter sempre iluminado meu caminho e renovando minha fé durante toda a jornada.

Aos meus pais e minha irmã, que são meu alicerce e meus maiores incentivadores, sempre me ensinando a nunca desistir, obrigada por todo apoio até aqui, amo vocês.

As minhas tias que sempre contribuíram para meu crescimento pessoal e profissional, me ajudando a conquistar meus objetivos, sempre terão minha eterna gratidão por todo apoio e dedicação.

À minha dupla de sala de aula Emanuely Quaresma, que foi um dos maiores presentes que a UFPB me deu, serei sempre grata por toda ajuda, por todo conselho e por todo carinho durante esses cinco anos. Levarei sua amizade pelo resto da minha vida. As minhas demais colegas da UFPB, Emanuelle, Eliane e Giovanna pela amizade que transcendeu a sala de aula, obrigada por toda ajuda, apoio e risadas que tivemos, vocês são especiais e sempre farão parte da minha história.

As minhas amigas Mayanne, Thathy, Mariana, Thais, Karla, Giannina, que sempre me deram apoio e incentivo durante a minha jornada, sou imensamente grata a Deus por ter colocado pessoas tão maravilhosas em minha vida. A Tia Teresa e a Ayslanne por toda a consideração e amizade que tiveram comigo desde que vim para João Pessoa, obrigada por serem minha família e por me acolherem com tanto amor e carinho, amo vocês.

A minha orientadora Gilmara, uma das pessoas prestativa e gentil que tive o prazer de conhecer, obrigada por toda ajuda e paciência durante toda orientação, levarei sempre comigo seus ensinamentos.

Ao meu estágio na CBTU e às minhas Chefes Pollyana, Mariana e em especial a Thalita que sempre se dispôs a me ajudar em um dos momentos que mais precisei, deixo meus mais sinceros agradecimentos. A todas, minha gratidão pelo conhecimento repassado, pela gentileza e carinho durante o período do estágio.

O caminho não foi fácil, mas durante toda caminhada tive pessoas que me incentivaram e acreditaram junto comigo que seria possível, a todos meus mais sinceros agradecimentos.

“Não serei livre enquanto outra mulher for prisioneira, mesmo que as correntes dela sejam diferentes das minhas.” Audre Lorde

RESUMO

Esta monografia visa a abordar a política de abrigamento para mulheres em situação de violência doméstica e familiar no âmbito do Estado da Paraíba, levando em consideração a atuação do poder estatal frente ao combate das desigualdades de gênero. A partir da criação de normativas internacionais dando ênfase ao problema, impulsionou a construção de políticas públicas que garantissem os direitos das mulheres mundialmente. No Brasil, a Lei Maria da Penha (11.340/2006) impactou o ordenamento jurídico nacional e se tornou a primeira lei que assegurou os direitos da mulher com ênfase na violência doméstica e familiar, assim a violência foi conceituada e tratada como um problema de ordem pública. Neste contexto, ressalta-se a importância das diretrizes nacionais no estímulo da regulamentação da política de abrigamento no estado da Paraíba, bem como a existência de lacunas presentes que impactam no contexto social de violência contra mulher e na sua volta à sociedade, interferindo na construção de sua autonomia. A presente pesquisa tem por objetivo analisar as normativas e diretrizes nacionais e estaduais para o abrigamento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar e compreender a sua implementação no Estado da Paraíba, utilizando-se o método indutivo, realizou-se entrevista semi-estruturada para coleta de dados e pesquisa bibliográfica e documentais para fundamentação teórica. Neste sentido, torna-se primordial a compreensão sobre a importância que as unidades de abrigamento possuem ao resguardar imediatamente a vida de mulheres que estão sob iminente risco de morte ou que não tem a opção de sair do ciclo da violência e sentem as dores que elas causam diariamente, tal como a necessidade de haver uma intensificação no desenvolvimento mecanismos e técnicas que assegurem a eficácia da rede durante e após o período de abrigamento.

Palavras-chave: Violência contra mulher; Lei Maria da Penha; Política de Abrigamento.

ABSTRACT

This monograph aims to address the shelter policy for women experiencing domestic and family violence in the state of Paraíba, considering the role of state authorities in combating gender inequalities. The creation of international regulations emphasizing the issue spurred the development of public policies that guarantee women's rights worldwide. In Brazil, the Maria da Penha Law (11.340/2006) impacted the national legal system and became the first law to guarantee women's rights with an emphasis on domestic and family violence. Thus, violence was conceptualized and treated as a public order issue. In this context, we emphasize the importance of national guidelines in encouraging the regulation of shelter policy in the state of Paraíba, as well as the existence of gaps that impact the social context of violence against women and their return to society, interfering with the development of their autonomy. This research aims to analyze national and state regulations and guidelines for sheltering women experiencing domestic and family violence and understand their implementation in the state of Paraíba. Using the inductive method, semi-structured interviews were conducted for data collection and bibliographic and documentary research was used for theoretical foundation. Therefore, it is essential to understand the importance of shelter units in immediately protecting the lives of women who are at imminent risk of death or who have no option to escape the cycle of violence and feel the pain it causes daily. It is also essential to intensify the development of mechanisms and techniques that ensure the effectiveness of the network during and after the shelter period.

Keywords: Violence against women; Maria da Penha Law; Shelter Policy.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO 1 – GÊNERO, PATRIARCADO E A LUTA DAS MULHERES PELO RECONHECIMENTO DE SEUS DIREITOS.....	16
1.1. Patriarcado, gênero e violência de gênero: uma análise de sua persistência e permanência.....	16
1.2. A luta das mulheres pelo reconhecimento de seus direitos.....	20
1.3 A violência contra as mulheres: conceitos e tipos.....	27
CAPÍTULO 2 – A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA.....	29
2.1 A lei Maria da Penha e os mecanismos de proteção: previsão e aplicação.....	29
2.2 Rede de atendimento das mulheres em situação de violência.....	34
2.3. A Lei Maria da Penha e as Casas-abrigo.....	36
CAPÍTULO 3 – A POLÍTICA DE ABRIGAMENTO NO BRASIL E NO ESTADO DA PARAÍBA.....	40
3.1 Diretrizes Nacionais da Política de Abrigamento de Mulheres em Situação de Violência.....	40
3.2 Panorama da política de abrigamento na Paraíba: avanços e limitações.....	43
3.3. A estrutura e os serviços oferecidos pelas casas abrigos.....	46
3.4 Desafios para a efetivação da Política de Abrigamento, reintegração e autonomia pós-abrigamento.....	49
3.5 Propostas para o fortalecimento da política de abrigamento.....	52
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
6. REFERÊNCIAS.....	58
APÊNDICE A - ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMSEMIESTRUTURADA.....	68
ANEXO I - TERMO DE CONSETIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO.....	70
ANEXO II.....	72
ANEXO III.....	73

1. INTRODUÇÃO

A violência de gênero perpassa durante todo processo histórico social, como mecanismo de controle que neutraliza o protagonismo feminino e garante o domínio da classe masculina. No contexto patriarcal a mulher foi colocada no polo passivo da sociedade e submetida a discursos que limitavam sua autonomia e reforçaram a doutrina da submissão. A perpetuação da violência contra mulher atravessou diversas camadas sociais se materializando no ambiente familiar. No cenário privado a reprodução da violência se concretiza das mais diferentes formas, condicionando muitas mulheres ao aprisionamento em um lar abusivo e hostil (SAFFIOTI, 2004).

A violência doméstica é uma grave violação dos direitos humanos da mulher e deve ser tratada com o devido rigor frente a sua erradicação, tornando-se necessário que políticas públicas sejam criadas para amparar e proteger a mulher, retirando-a deste ciclo de violência ininterrupto. Com a contribuição dos movimentos feministas que incentivaram a luta pelas conquistas de direitos das mulheres, as violências por elas sofridas foram denunciadas e levadas para o debate em nível mundial, onde o reconhecimento da violência como ferramenta de violação de direitos fundamentais, desencadeou um lento processo na construção normativa frente a sua reprodução.

No Brasil, a promulgação da Lei 11.340-06 (Lei Maria da Penha), não foi somente um marco histórico normativo frente ao combate da violência contra mulher, mas o rompimento do silenciamento e da invisibilidade que foi estabelecida durante toda história pelo Estado e pela sociedade. Mesmo com a violência de gênero trazida para o debate público e sendo a violência doméstica uma forma de sua manifestação, a LMP reafirmou ainda mais a necessidade de sua desconstrução prática. Dentre os mecanismos de proteção trazidos pela referida lei, as medidas protetivas foram criadas com objetivo de amparar e proteger as vítimas e resguardar seus direitos.

Na perspectiva de amparar as mulheres que passaram por violência, a Política de Abrigamento é estabelecida para proporcionar um novo recomeço de forma segura, atuando como instituição necessária na proteção da vida. Contudo, as unidades de acolhimento desempenham um papel que transcende a proteção, atua diretamente no processo de amplo apoio às vítimas de violência por meio de serviço multiprofissional que atua na reestruturação da mulher e na sua reinserção social, como forma de coibir o regresso ao ambiente de violência.

Mesmo com a iniciativa de alguns órgãos públicos e privados atuando na integração desta política em nível nacional, o Brasil só desenvolveu uma padronização procedimental no ano de 2011 com a criação das Diretrizes Nacionais Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e de Violência, como forma de estimular a criação e ampliação de novas unidades de abrigamento. Mesmo com muitos Estados e conseqüentemente seus municípios adotando a criação de casas de abrigamento, há impasses que dificultam a efetividade protecional do serviço. Com a falta de investimento, o número limitado de unidades em nível nacional e estadual demonstra a necessidade do desenvolvimento de planos estratégicos que articulem melhorias de forma de garantir a efetividade do serviço (BRASIL, 2011).

A Paraíba se assemelha a outros Estados na promoção do desenvolvimento interno, a criação da primeira Casa Abrigo do Estado, acolhendo mulheres em ameaça de morte ou de grave violência evidencia a relevância que existe o comprometimento estatal no seu exercício na busca do bem comum e na proteção da vida. Entretanto, a insuficiência de recursos e mecanismos de execução, causa uma deficiência no progresso do serviço, que necessita ser superada (SILVA, 2020).

Tendo em vista a necessidade de amparar a mulher em situação de violência que não possui condições de se manter em segurança e afastada do agressor, é possível compreender a importância que esses espaços possuem frente à proteção da mulher e a relevância de fortalecer a rede de abrigamento por meio de políticas públicas, que garantiam a responsabilidade do estado no combate ao crescimento da violência contra mulher.

Diante do exposto, faz-se o seguinte questionamento: Há uma política pública direcionada ao abrigamento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Estado da Paraíba? Caso haja, quais as diretrizes para o abrigamento de mulheres em situação de violência no Estado da Paraíba e quais as principais dificuldades enfrentadas na sua implementação?

Torna-se imprescindível que se estabeleça o entendimento, de que a escassez das redes de abrigamento podem fomentar ainda mais a violência doméstica e o feminicídio das mulheres que não possuem uma moradia segura após passarem por situação de violência. Diante disto, pretende-se analisar ao longo desta pesquisa as normativas e diretrizes nacionais e estaduais para o abrigamento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar com vistas a compreender a sua implementação no Estado da Paraíba e a identificar os principais desafios enfrentados na sua implementação.

O método adotado na pesquisa foi indutivo, partindo da premissa geral que é a violência contra mulher, de modo a compreender como o advento da Lei Maria da Penha e a

criação das Diretrizes Nacionais, a premissa mas específica que trata do Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e Violência impactam e direcionam a política de abrigamento no âmbito estadual e quais a adversidades encontradas na sua implementação.

Para fundamentação teórica foram realizados um estudo bibliográfico analisando trabalhos acadêmicos, teses e dissertações referente ao tema, bem como o conteúdo normativo da Lei 11.340/06 (LMP) e os documentos internacionais como a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana Para Prevenir Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, bem como as diretrizes nacionais que orientam a uniformização da política de abrigamento.

Como instrumento para coleta de dados foi realizada uma entrevista semiestruturada com representante da Secretária do Estado da Mulher e da Diversidade Humana, visando entender como se dá a coordenação das casas abrigo e de acolhimento, bem como os desafios enfrentados no procedimento institucional.

Este trabalho encontra-se estruturado em três capítulos. No primeiro, será abordado como o sistema patriarcal estruturou uma sociedade alicerçada na desigualdade de gênero e na propagação da violência como elemento perpetuado nas relações sociais e conjugais, ressaltando a relevância da cultura machista como meio de reafirmação sua soberania masculina diante dos espaços de poder. A atuação do movimento feminista frente a quebra dessas práticas misóginas, é outro ponto a ser explanado. A luta pela igualdade de gênero garantiu o surgimento de novos direitos, bem como as primeiras iniciativas no âmbito internacional de normatizar o combate da violência contra mulher. Também se pondera acerca da análise conceitual de como a violência de gênero não se desenvolveu de forma isolada, mas abrangendo todas as esferas possíveis que corroboram com sua prática.

Por conseguinte, o segundo capítulo se atenta a análise da violência de gênero no ambiente doméstico e familiar em toda sua complexidade, e como a criação da Lei Maria da Penha e o seu desenvolvimento normativo garantiu direitos e deveres, bem como intensificou a necessidade da criação de políticas públicas que auxiliassem a sua aplicabilidade. Trata-se ainda neste capítulo sobre surgimento de órgãos de segurança e plano de políticas públicas na proteção e no cumprimento da lei, ajudaram na construção de uma rede proteção e no efetivo afastamento do agressor da vítima, como forma de evitar a recidiva da violência, além de explicar a respeito das medidas protetivas concedidas para garantir o afastamento do agressor, resguardando a integridade física da mulher. Entretanto, na ausência de um lugar que consolide essa proteção, as casas abrigos são formadas também como alternativa para efetivação da medida protetiva em face do distanciamento da mulher de seu agressor, visando propiciar um

ambiente seguro e humanizado para a mulher. Para mais, o capítulo retrata como essa estrutura institucional torna-se essencial como mecanismo de recomeço para as mulheres através de múltiplas ações.

Por fim, o terceiro capítulo busca trazer um panorama de todo o sistema que direciona e regula a política de abrigamento no Brasil e no estado da Paraíba, analisando todo o processo estrutural e normativo, bem como os desafios encontrados pelos órgãos responsáveis pelo seu fortalecimento. Ao final do capítulo é realizado propostas de ampliação e melhorias diante da análise do panorama de rede de abrigamento, como forma de contribuir para construção de medidas eficazes que fortaleçam todo o serviço de proteção.

CAPÍTULO 1 – GÊNERO, PATRIARCADO E A LUTA DAS MULHERES PELO RECONHECIMENTO DE SEUS DIREITOS

No presente capítulo, analisaremos as estruturas conceituais que ajudam a compreender o fenômeno da violência doméstica e familiar contra as mulheres, tais como as desigualdades de gênero existentes no sistema patriarcal.

Também enfatizaremos, brevemente, como a luta dos movimentos feministas proporcionaram conquistas de direitos para as mulheres, rompendo com o silêncio da violência que era ecoado dentro dos ambientes familiares e em outros locais.

Em seguida, abordaremos os marcos normativos que impulsionaram o avanço no combate e prevenção da violência de gênero em níveis nacionais e internacionais, apresentando as diversas formas de perpetuação de violência contra mulher.

1.1. Patriarcado, gênero e violência de gênero: uma análise de sua persistência e permanência

Existe um senso comum que conecta conceitualmente o gênero ao fator sexual biológico do ser humano. Algumas teses corroboram com este entendimento, atrelando a isto uma superioridade do masculino ao feminino. Diante das ambiguidades acerca do gênero surgem discussões que refletem as tensões históricas e sociais presentes nas relações entre homens e mulheres.

A indefinição acerca do conceito de gênero, dificulta uma interlocução coesa sobre as múltiplas vertentes do feminismo. Segundo Simone Beauvoir em sua obra *O segundo sexo*, afirmou que “ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam o feminino” (1967, p. 9). É a partir deste entendimento que Beauvoir rejeita toda e qualquer definição de diferença entre homens e mulheres baseada na biologia. Para ela, o ser mulher e o feminino é um processo de formação social, feita a partir de expectativas projetadas da diferença sexual. É uma forma de determinismo natural que estrutura a desigualdade e a opressão feminina.

Gerda Lerner (2019) em sua obra *A criação do patriarcado*, aborda como o fator biológico condicionado conceitualmente ao gênero pré-determina o lugar de mulher.

Nesse sentido, pondera:

Atributos sexuais são fatos biológicos, mas gênero é produto de um processo histórico. O fato de mulheres terem filhos ocorre em razão do sexo; o fato de mulheres cuidarem dos filhos ocorre em razão do gênero, uma construção social. É o gênero que vem sendo o principal responsável por determinar o lugar das mulheres na sociedade (LERNER, 2019, pág. 47-48).

Heleieth Saffioti (2004) argumenta que o termo gênero não se refere apenas às desigualdades hierárquicas entre homens ou mulheres. Ela afirma que “o conceito de gênero não explicita, necessariamente, desigualdades entre homens e mulheres. Muitas vezes, a hierarquia é apenas presumida” (SAFFIOTI, 2004, p.45). Assim o gênero não é sinônimo único e exclusivamente de opressão masculina nas diversas bases sociais, mas a forma que o senso social estrutura e normaliza as relações comportamentais e de poder dos homens sobre as mulheres, perpetuada ao longo do tempo, somada aos fatores raciais e institucionais que solidificam o poderio masculino. Por isto, para a autora, ela prefere falar em relações patriarcais de gênero, enfatizando o conceito de patriarcado.

Valendo desta acepção conceitual, o patriarcado é uma organização social em que o poder é masculino. Isto legitima as assimetrias de poder social, moldadas historicamente. Esta forma de organização social se enraíza na cultura, no imaginário social, na religião etc.

Por exemplo, para as religiões judaico-cristãs, na gênese do mundo, Deus criou primeiro o homem (a sua imagem e semelhança) e através do pedaço de sua costela, a mulher foi criada e ambos foram colocados no paraíso, onde receberam o nome de Adão e Eva. Ambos viviam em plena liberdade, no paraíso, contudo não poderiam comer do fruto proibido. Eva, no entanto, come do fruto proibido e o oferece a Adão, que fez o mesmo. Por causa disto, ambos foram expulsos do paraíso e sofreram as consequências divinas, como pondera Lerner (2019).

O mito bíblico é um exemplo que expressa a ideologia patriarcal. A história de Eva enfatiza que ela foi criada do homem, e, uma vez que figura masculina é pré-existente, ela deveria viver em harmonia com a vontade dele (LENNER, 2019), a partir do momento em que ela decidiu agir por vontade própria, destruiu a vivência de ambos no paraíso.

O patriarcado não só constrói narrativas como se utiliza de diversos acontecimentos históricos para adaptar o seu enredo misógino de submissão. Gerda Lerner (2019) abordou justamente como o pensamento tradicionalista condicionado à submissão estrutural é interpretado sob o aspecto teológico, com o seguinte entendimento:

(...) a dominação masculina é universal e natural. O argumento pode ser proposto em termos religiosos: a mulher é submissa ao homem porque assim foi criada por Deus. Tradicionalistas aceitam o fenômeno da “assimetria sexual”, a atribuição de diferentes tarefas e papéis para homens e mulheres, algo observado em todas as sociedades

humanas conhecidas, sendo prova desse ponto de vista e evidência de seu caráter “natural”. (LERNER, 2019, p. 42-43)

A sociedade patriarcal enraizou uma ideia de fragilidade feminina na cultura, o que contribuiu para a construção de correntes teóricas que, de forma direta ou indireta, validam a concepção de inferiorização da mulher. A teoria de Freud, por exemplo, que conceitua o corpo feminino é visto como incompleto em comparação ao masculino, atribuindo ao órgão sexual do homem um papel central na organização psíquica e social. Nesse contexto, a ausência desse órgão na mulher foi simbolicamente relacionada a sentimentos de carência, limitação ou até mesmo inveja, reforçando uma lógica hierárquica entre os sexos (LERNER, 2019).

Apesar de críticas posteriores a tais interpretações, observa-se nelas a presença de uma categorização do poder masculino fundamentada na biologia. Isso acaba por reafirmar o domínio do homem e desconsiderar que a hegemonia masculina resulta, sobretudo, de construções sociais e culturais.

A socióloga brasileira Heleieth Saffioti (2004, p. 45-46) afirma que “de fato, como os demais fenômenos sociais, também o patriarcado está em permanente transformação”. Esta colocação é importante, à medida em que evidencia que o patriarcado é um fenômeno histórico, que se remodela e se adapta com o passar dos anos.

A centralidade do poder masculino e a neutralização do protagonismo feminino funciona como um sistema fortalecedor da desigualdade de gênero. A ideologia patriarcal, também chamada de machismo, é uma ferramenta de manutenção patriarcal. Áurea Carolina (2022, p. 30), ex-deputada federal, afirma que a presença de mulheres em lugares predominantemente ocupados por homens, causa uma reação e um instinto machista de constranger e invalidar a atuação das mulheres, como “um dispositivo capaz de eliminar a nossa presença dos espaços de poder”. A perspectiva artificial, machista e misógina pressupõe que a ordem natural é as mulheres não ocuparem espaços de poder.

As desigualdades entre homens e mulheres são estruturalmente organizadas e naturalizadas, despotencializando o desenvolvimento feminino. A interseccionalidade conecta as diferentes formas de opressão com atuação conjunta, a raça, a classe, o gênero, e outros fatores fortalecem a desigualdade e as estruturas de poder.

A estrutura social pautada na cultura do sexismo e do machismo justificou inviabilidade de acessos a áreas básicas, sob égide da dominação familiar. Em sua obra *Mulheres, Raça e Classe*, Angela Davis (2016) demonstra como o patriarcado se relacionou com o racismo e capitalismo, tendo consequências diferentes para a vida das mulheres negras.

Como foram escravizadas, as mulheres negras não vivenciaram os papéis de gênero da mesma maneira que as mulheres brancas, uma vez que seus corpos, seus filhos e sua força de trabalho eram propriedade dos senhores (homens brancos). Davis (2016, p.36) reflete, inclusive, como o estupro das mulheres negras foi largamente utilizado como “uma arma de dominação, uma arma de repressão”.

O patriarcado influenciou a conformação das desigualdades raciais e classistas. A junção delas incidem categoricamente na perpetuação da violência de gênero. Para Heleieth Saffiotti (2004, p. 37): “As desigualdades constituem fontes de conflitos, em especial quando tão abissais como no Brasil”. E o patriarcado é essencial para compreender o que é a violência por motivo de gênero. Presentes nos diversos meios sociais, as diversas formas de violências são camufladas no nosso cotidiano.

De acordo com a “Cartilha de Violência de Gênero”, violência de gênero pode ser definida como: “qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra alguém devido a sua identidade de gênero ou orientação sexual. Historicamente, dada às relações desiguais, as mulheres são as mais atingidas pela violência de gênero” (Rio Grande do Sul, 2023, p.3).

A violência por motivos de gênero pode se manifestar em diversos espaços: no trabalho, na política, no âmbito doméstico e familiar. A violência política de gênero, por exemplo, é toda ação que visa a impedir as mulheres de exercerem seus direitos políticos que pode se manifestar de diversas formas. Por exemplo, assistimos ao caso de Isa Penna (ex-deputada estadual de São Paulo) que sofreu importunação sexual de outro parlamentar, Fernando Cury, em plena sessão da Assembleia Legislativa de São Paulo. Condenado em 2023, ele teve a pena de reclusão convertida em multa e serviços comunitários (CNN Brasil, 2024).

Em 2024, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) realizou uma pesquisa onde constatou que 66,7% das prefeitas e vices dos municípios brasileiros sofreram alguma forma de violência política de gênero. A pesquisa foi realizada dois meses antes das eleições municipais e detectou que 5,6% sofreram violência física, 49,1 % sofrem violência verbal por meio de xingamentos e ameaças e 45,2% sofreram algum tipo de violência psicológica. Os dados comprovam o que a realidade mostra no dia a dia: a violência como prática de controle e silenciamento.

O assédio moral e sexual no ambiente de trabalho é outra forma de manifestação da violência de gênero. A Justiça do Trabalho, através do seu Monitor Decente (Inteligência Artificial usada para pesquisas de processos por tema), identificou um aumento de ações de assédio sexual no contexto de trabalho. Os casos passaram de 6,3 mil em 2023 para 8,6 mil

novos processos no ano de 2024, sendo que de cada 10 processos, 7 são ajuizados por uma mulher (AGÊNCIA BRASIL, 2024).

Dentre as formas de violência por motivos de gênero, a que mais se destaca é a violência doméstica e familiar contra as mulheres, que discutirei no segundo capítulo deste trabalho.

Faz-se necessário refletir que a superação da violência é uma tarefa difícil. Mirla Cisne (2013, p. 145) afirma que “nenhum ser humano dotado de sua consciência social, gosta de ser vítima de violência, ser explorado e submisso”. A ruptura das barreiras de poder não é uma tarefa fácil, instituições que propagam estruturas sociais que perpetuam desigualdades ainda atuam em grande escala no país.

Muitas das ações apresentadas como violência de gênero, tendem a ser naturalizadas, mas precisam ser enfrentadas e erradicadas, para a promoção de uma sociedade mais justa. Neste sentido, Erika Hilton (2022, p. 21) afirma que “quando a sociedade for melhor para as mulheres, para as pessoas trans, para a população negra, ela vai ser também melhor para todo mundo”.

Opondo-se a este cenário de violências, mulheres ao redor do mundo e no Brasil, lutaram e continuam lutando pelo reconhecimento e efetivação de seus direitos, conforme discutirei a seguir.

1.2. A luta das mulheres pelo reconhecimento de seus direitos

Antes de dar início a discussão, faz-se importante afirmar que ao longo da história, as diferentes mulheres utilizaram de variadas estratégias de resistência, algumas delas invisibilizadas pela história tradicional. Como ramo da ciência social, a história, também foi construída por homens e, por muito tempo, concentrou-se nos grandes acontecimentos políticos, em sua maioria, protagonizados por homens. É só há bem pouco tempo, especialmente, a partir dos anos 1970 que uma história das mulheres passou a ser construída e que o gênero passou a ser compreendido como uma categoria de análise histórica. Neste sentido, afirmar Lerner (2019, p. 19): “um mundo em que as mulheres não são dignas de ter sua história contada. Assustador, não é? Pois vivíamos exatamente nesse mundo até poucas décadas atrás. E, se essa condição tem mudado, é graças à luta feminina”.

A luta de mulheres pelo seu direito teve diversos momentos, a exemplo de Olympe de Gouges que, em 1791, durante a assembleia nacional constituinte francesa, propôs a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã na Assembleia Nacional Francesa, buscando o

reconhecimento dos direitos das mulheres pelo Estado (Hunt, 2009, p.171-172). Pode-se afirmar que Olympe de Gouges foi uma das pioneiras dos movimentos feministas. Contudo, não houve qualquer aceitação da sua proposta e Olympe de Gouges foi condenada à morte na guilhotina, em 1793, por suas ideias.

À luta politicamente organizada das mulheres por seus direitos e por uma sociedade sem a submissão feminina, chama-se de feminismo. Os feminismos, geralmente são didaticamente divididos em ondas. O movimento feminista e suas conquistas não foram construídos de forma linear, mas em passos lentos, porém sempre buscando seu espaço na sociedade.

A primeira onda do feminismo ficou conhecida, sobretudo, pela luta pelo direito ao voto. Neste período, o movimento feminista ficou popularmente conhecido como “as sufragistas”. A Nova Zelândia, em 1893, foi o primeiro país a conceder o sufrágio feminino, através da incansável luta de Kate Sheppard e todo movimento feminista do país, pioneira do sufrágio feminino no mundo. As sufragistas não só lutaram pelo direito a voto, mas pelo direito de existir como pessoa dotada de direitos e deveres (BASTOS, 2020).

Na Inglaterra, as mulheres da classe trabalhadora tinham jornadas de mais de doze horas de trabalho, sendo em muitas famílias a maior fonte de renda. As sufragistas argumentaram que deviam ter o direito de votar porque contribuía para o desenvolvimento social assim como os homens. Sua principal liderança foi Emmeline Pankhurst, fundadora do movimento União Social e Política das Mulheres (WSPU), com teor mais radical, lutando incansavelmente pelo direito ao voto. O direito ao voto só foi concedido às britânicas em 1918, para mulheres a partir de 30 anos de idade, e em 1928 para as mulheres a partir de 21 anos. Nos Estados Unidos, houve diversas manifestações pela causa, como a marcha em favor do sufrágio feminino ocorrida em 1913, porém, só no ano 1920 com a 19ª emenda aprovada, garantiu-se o direito de voto às mulheres americanas.

No Brasil, desde meados do século XVIII, alguns debates foram iniciados sobre a representatividade feminina. Em 1879, foi concedido às mulheres o direito de ingressar nas universidades nos cursos de Direito e Medicina, de forma restrita e condicionadas a autorização de seus pais e maridos, ressalta-se que neste contexto histórico tal direito era concedido às mulheres brancas, uma vez que a abolição da escravatura só se deu em 1888, e mesmo após esse período a restrição de direitos básicos às mulheres negras prolongou no decurso do tempo (HOGEMANN, 2024, p.171).

Em 1910, Leolinda Daltro e Gilka Machado fundaram o Partido Republicano Feminino, com o intuito de dar visibilidade à causa, chamando a atenção não só de outras

mulheres, mas de toda sociedade, vindo a ser extinto posteriormente. Contudo, foi em 1918, com o retorno da bióloga Bertha Lutz da Europa para o Brasil, que o movimento do sufrágio feminino ganhou impulso. Em 1922 ela ajudou a fundar a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, que atuou constantemente na campanha do sufrágio feminino. (Carlioni, 2021, p.75). O direito ao voto foi concedido em 24 de fevereiro de 1932, no governo de Getúlio Vargas, através do decreto Decreto-lei nº 21.076. Este é um dos marcos iniciais da atuação feminista no Brasil (BRASIL, 1932).

No início dos anos 60, na Europa e Estados Unidos, surge a segunda onda do feminismo. Neste momento, são intensificadas as lutas pelo acesso à igualdade, à educação e justa inserção ao mercado de trabalho, com a busca de melhorias das condições de trabalho e igualdade salarial, bem como passa-se a discutir com mais ênfase a liberdade sexual e os direitos reprodutivos. No Brasil, dado ao contexto histórico em que o país se encontrava, diante de um regime ditatorial, houve um atraso no avanço dessas lutas feministas (SARTI, 2001).

Foi a partir dos anos 70, que os movimentos feministas passaram a atuar de forma mais incisiva no Brasil em oposição à violência contra as mulheres, denunciando aquelas perpetradas em decorrência das relações conjugais. Também se faz importante ressaltar a importância do movimento feminista na constituinte de 1987/1988:

A luta feminista, portanto, preparou o terreno para que ocorressem diversos avanços no direito das mulheres após a promulgação da Constituição Federal. É possível verificar que os avanços na lei brasileira começaram a despertar para a igualdade de gênero exatamente porque existia uma Constituição que nasceu com bastante luta feminina. Dentre os inúmeros avanços conquistados pela bancada feminina, os que dizem respeito à violência doméstica foram essenciais. A Carta das Mulheres trouxe doze pontos especiais para o enfrentamento da violência contra a mulher, que buscavam incluir na Carta Constitucional para garantir a igualdade jurídica dos sexos. Entre eles, podemos citar a criminalização de quaisquer atos de violência que envolvam agressões físicas, psicológicas ou sexuais à mulher, dentro ou fora do lar e considerar como estupro qualquer ato ou relação sexual forçada, independente da relação do agressor com a vítima. É importante lembrar que, hodiernamente, todos os pedidos foram atendidos, o que significa um grande e significativo avanço para as políticas de proteção às mulheres (SÁ et al., 2023, p. 331-332).

A terceira onda do feminismo, por volta dos anos 90, focou nos objetivos feministas nas suas diversas vertentes. Aqui foi dada mais ênfase ao debate sobre as questões do preconceito e invalidação racial das mulheres negras, sexismo e a luta pelos direitos de mulheres lésbicas, com maior pluralidade para os debates feministas (ZIRBEL, 2021).

Entre os anos 70 e aos anos 90, alguns marcos jurídicos são conquistados pelas mulheres no mundo, considerados paradigmas para a construção de seus direitos no mundo. O primeiro deles foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

contra a Mulher (CEDAW) da Organização das Nações Unidas (ONU, 1979). O Brasil é um Estado-membro, vindo a ratificá-la em 1984, pelo Decreto de nº 89.460, que foi posteriormente alterado pelo decreto nº 4.377/2002.

Um dos destaques da CEDAW é o conceito de discriminação contra a mulher que aparece em seu primeiro artigo. Conforme se lê:

Artigo 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (ONU, 1979).

Sua importância está no fato de ter trazido a discriminação contra as mulheres para o debate público, construindo um aparato jurídico para coibir práticas que promovam a inferiorização da mulher. Apesar de garantir o rompimento com as barreiras da desigualdade, devido ao seu contexto histórico, a CEDAW ainda entende “mulher”, a partir de uma determinação biológica, como destaca Manuela do Corral Vieira (2013, p. 589): “diz respeito ao fato de ela reconhecer apenas o conceito mulher como aquele biologicamente concebido, deixando à margem as questões das práticas dos papéis sociais que imperam nas questões de gênero e das possíveis sexualidades que podem existir”.

Entendo que, nos dias de hoje, a convenção pode ser interpretada de modo a considerar as mulheres trans como compreendidas no seu universo de proteção. O reconhecimento de que a discriminação contra as mulheres é um problema social, é uma vitória do movimento feminista. Este é um dos tratados de direitos humanos mais ratificados mundialmente e traz conceitos chaves para o seu devido entendimento e sua efetiva aplicabilidade (BRASIL, 2002).

A CEDAW obriga os Estados a cumprirem suas normas. Ou seja, ao assinar o tratado, o país assume o compromisso de adaptar o seu sistema normativo, introduzindo a não-discriminação às mulheres na redação de novas leis e revogando as que sejam adversas do tratado. Por outro lado, mesmo com Pacto Facultativo em face da fiscalização da promoção dos direitos das mulheres (Brasil, 2002), há uma baixa adesão dos estados membros da CEDAW, o que impossibilita uma fiscalização sólida de seu cumprimento. Diante disto, é perceptível que mesmo com as diretrizes internacionais, não há um cumprimento efetivo no ordenamento jurídico estatal dos países-membros, o que perpetua a negligência frente a violência de gênero.

A igualdade substantiva é outra forma de promoção de igualdade que a CEDAW estabelece. Está interligada com as oportunidades e com os resultados, isto é, com a

materialização da igualdade entre homens e mulheres. Seu objetivo é, ao reconhecer as peculiaridades das mulheres, isto é, as diferenças, gerar igualdade de oportunidades. A CEDAW reconhece, ainda, o direito ao voto, à educação, ao trabalho, à reprodução, dentre outros (BRASIL, 2002).

É notória a importância que os movimentos feministas tiveram de conectar a desigualdade de gênero e a violência contra as mulheres como uma matéria de direitos humanos. É neste cenário que, em 1994, em Belém do Pará/Brasil, foi criada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher da Organização dos Estados Americanos (OEA), popularmente conhecida como Convenção de Belém do Pará. Esta convenção, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, foi a primeira a voltar o olhar dos direitos humanos para a questão da violência de gênero como um fato que viola os princípios dos direitos humanos (BANDEIRA, 2014).

A Convenção de Belém do Pará afirma que a violência contra as mulheres é uma violação de direitos humanos. Ela define a violência como toda ação ou omissão, por motivo de gênero, que cause morte ou danos às mulheres, que pode acontecer no espaço público ou privado. Ela obriga os Estados a criarem políticas públicas de prevenção à violência contra as mulheres.

O artigo 11º garante aos Estados membros e à Comissão Interamericana de Mulheres solicitar um parecer consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre qualquer esclarecimento da redação. Como também é garantido a qualquer pessoa, grupo ou entidade não governamental a ingressarem com petições, denúncias ou queixas sobre a inércia estatal frente a violência de gênero.

É neste cenário que emergiu a lei que se tornou um marco nacional na luta de violência doméstica e familiar no Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Sua criação foi fruto de um longo processo de luta e resistência à impunidade. Sob o viés de que a iniciativa de uma mulher pode gerar direitos a todas as outras, a farmacêutica Maria da Penha Fernandes Maia, nascida em 1 de fevereiro de 1945, na capital Fortaleza/Ceará, foi responsável pela denúncia internacional que provocaria o Estado brasileiro a criar uma legislação de proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar.

Maria da Penha conheceu seu ex-marido, o colombiano Marco Antonio Heredia Vivero, na cidade de São Paulo, enquanto cursava seu mestrado. Casaram-se em 1976, tendo a primeira filha ainda em São Paulo e, após a conclusão do mestrado de Maria da Penha, retornaram para Fortaleza, onde tiveram duas filhas (PENHA, 2012).

Inicialmente, Marcos foi um companheiro gentil com Maria da Penha, contudo, ao conseguir a sua cidadania e se estabelecer financeiramente, revelou sua verdadeira postura agressiva, não só com sua esposa, mas também com suas filhas. As agressões tornaram-se frequentes na rotina do casal. A vivência dos ciclos de violência era frequente no dia a dia de Maria da Penha. Em sua biografia “Sobrevivi, posso contar”, Maria da Penha (2012, cap. II) descreve o impacto da descoberta da verdadeira personalidade do marido:

O meu pensamento me conduzia aos tempos universitários: onde estava o homem gentil e atencioso a quem eu entregara o mais puro dos meus sentimentos? Onde estava o companheiro que eu julgara ter encontrado para partilhar um relacionamento harmônico, maduro e duradouro? A mudança brusca no comportamento de Marco me levava a suspeitar que todas aquelas qualidades e sentimentos iniciais haviam sido forjados para atingir objetivos outros. Aos poucos, fui percebendo que a naturalização de Marco e as possibilidades de se projetar social e profissionalmente o tinham conduzido a uma união de conveniência. Essa minha observação era tão procedente que explicava o fato de que, a partir do momento em que os seus objetivos foram alcançados, Marco não se importava mais de mostrar sua face mesquinha e violenta.

Foi em 1983 que Marcos teve o ápice da violência contra sua esposa, Maria da Penha sofreu duas tentativas de feminicídios. Na primeira vez, ele atirou nas costas dela enquanto ela dormia, o tiro atingiu a coluna de Maria da Penha o que ocasionou a paraplegia. Marcos contou à polícia que o acontecimento foi em decorrência de uma tentativa de assalto, manipulando a cena do crime para solidificar sua versão que, posteriormente, foi desmentida pela polícia. Sustentando esta narrativa, após alguns meses de internação, Maria da Penha retornou para casa e voltou a viver com aquele que tinha tentado lhe tirar a vida. Marcos manteve-a em cárcere e privado em um lapso temporal de 15 dias, onde novamente tentou matá-la, desta vez, por eletrocussão, enquanto Maria da Penha tomava banho (PENHA, 2012).

Ao perceber que tinha sofrido duas tentativas de feminicídio, Maria da Penha buscou ajuda para quebrar por definitivo esse ciclo de violência. Família e amigos procuraram os meios legais, que pudessem garantir uma saída desse relacionamento, sem que interviesse na guarda de suas filhas. E assim ela conseguiu ir embora do lugar que um dia chamou de lar e quase se tornou o lugar de sua morte. Era uma época em que a violência doméstica era tratada com o dizer de que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher” (PENHA, 2012).

A constatação da dupla tentativa de feminicídio pela polícia, ensejou um processo judicial que só veio a acontecer em 1991, oito anos após a tentativa dos crimes. Marcos foi sentenciado a 15 anos de prisão, entretanto a sua defesa conseguiu que ele saísse do tribunal em liberdade. Houve então um segundo julgamento em 1996, onde ele foi sentenciado a 10 anos e 6 meses de prisão, a defesa alegou diversas irregularidades no curso do processo, que ocasionou o não cumprimento da pena, mais uma vez a impunidade se fez presente (PENHA, 2012).

A indignação levou Maria da Penha a romper barreiras que até então eram insuperáveis para mulheres, uma vez que a impunidade de Marcos passava uma mensagem a diversos agressores presentes no Brasil. Foi então que, em 1998, diante da inércia do Estado brasileiro em face da violência doméstica e familiar por ela sofrida, Maria da Penha denunciou o estado brasileiro com auxílio do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe pela Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão responsável pelo acolhimento de denúncias no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Em 2001, a CIDH sentenciou o Brasil por omissão e negligência sobre a proteção e defesa dos direitos da mulher, determinando que o país, dentre outras medidas, criasse de uma lei que amparasse e garantisse a eficácia do combate da violência doméstica e familiar (PENHA, 2012).

Após debates internos realizados por um consórcio feminista responsável pela elaboração do projeto de lei submetido ao congresso nacional, em 07 de agosto de 2006, o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a lei 11.340, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha. A norma tornou-se não só um marco no direito das mulheres, mas possibilitou um grande avanço na busca da erradicação da violência doméstica e familiar, garantindo amparo às mulheres em situação de violência e a possibilidade de rompimentos de ciclos de violência.

Apesar da LMP ter alavancado o ordenamento jurídico brasileiro em face da promoção dos direitos às mulheres e ter sido uma conquista histórica, outras legislações surgiram corroborando a importância da garantia de direitos. A lei nº13.104/15 tornou o feminicídio como qualificadora do homicídio, contudo foi só apenas em 2024 com o advento da Lei nº 14.994/2024 o feminicídio virou um tipo penal autônomo e com pena superior ao crime de homicídio, a morte da mulher em decorrência do gênero é considerado ato extremo da violência, a importância de se ter uma norma que puna com rigor esta conduta.

As políticas públicas avançaram frente a garantia de mecanismo que auxiliem as mulheres em situação de vulnerabilidade, o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual através do Decreto nº11.342/23 que regulamentou a Lei ° 14.214/21(Brasil, 2023) garante o acesso de mulheres hipossuficientes a absorventes e outros meios que auxiliem nas práticas da saúde menstrual. A importância da promoção de políticas públicas, torna-se essencial para garantir a dignidade da mulher e auxiliar na promoção de cuidados a essas minorias.

1.3 A violência contra as mulheres: conceitos e tipos

Foi na *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher* que este conceito tomou forma, tratando a violência de gênero em suas variadas vertentes. Em âmbito nacional, a lei Maria da Penha (LMP) (lei 11.340/2006) foi responsável por incorporar e aprofundar as diretrizes internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro.

Torna-se importante diferenciar conceitualmente os termos violência doméstica e familiar contra a mulher de violência contra a mulher. A primeira, é definida pela LMP como aquela praticada contra a mulher, baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial. Ela pode ocorrer no âmbito doméstico, no da família ou nas relações íntimas de afeto (Brasil, 2006). Já a violência contra a mulher é mais abrangente, podendo ocorrer em qualquer lugar. Conforme dispõe o art. 1º e 2º da *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher* ela pode ocorrer tanto no âmbito público quanto no âmbito privado.

A Convenção destaca três modalidades de violência contra a mulher: a física, a sexual e a psicológica. Já a LMP incorpora, ainda, a violência moral e a violência patrimonial. A violência física, de acordo com a LMP, é “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”, ou seja o ato de bater, estrangular, sufocar, arremessar objetos em direção da mulher causando alguma lesão, dentre outras ações que firam a integridade física da mulher (BRASIL, 2006).

A violência sexual é definida pela LMP como qualquer conduta que, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, que a induza a comercializar ou a utilizar a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou ainda que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006). Noutras palavras, a violência sexual pode se dar de diversas maneiras, inclusive, dentro das relações matrimoniais e afetivas.

A violência psicológica é uma das violências mais “silenciosas”, porque suas marcas nem sempre são fisicamente notórias. Ela ocorre através da coerção emocional, de ataques à autoestima, desvalorização de conquistas profissionais, humilhações, ameaças, e muitas outras ações interrelacionais que afetam o psicológico da mulher.

Moura (2023) afirma que: “das diversas formas de abuso às quais uma mulher pode ser submetida, a psicológica é uma das mais sutis e devastadoras agressões cometidas. Sem marcas físicas visíveis, se instala lentamente. Em alguns casos, leva tempo para ela se perceber como vítima”.

Em 2021, a violência psicológica foi classificada como um tipo penal autônomo no Código penal brasileiro, pela lei nº 14.188, que a tipifica como o ato de “causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões (...)” e que ocorre “mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação” (BRASIL, 2021).

Já a violência moral é uma forma de atingir publicamente o caráter e a idoneidade da mulher. Ocorre quando o agressor expõe a vida íntima da mulher, acusando-a falsamente de traição, dentre outras condutas que se enquadram como calúnia, injúria e difamação (BRASIL, 2006). O impacto dessa violência pode ser prolongado, atingindo a mulher de múltiplas formas, em especial, com o seu isolamento social e a sua descredibilização perante as demais pessoas.

A LMP inseriu uma nova forma de violência doméstica e familiar: a violência patrimonial. De acordo com a lei, ela é “entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (BRASIL, 2006).

No próximo capítulo, discutiremos como o a Lei Maria da Penha organiza a rede de atendimento e proteção de mulheres em situação de violência no Brasil.

CAPÍTULO 2 – A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA

Neste capítulo, discutirei a Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, e como ela dispõe sobre a criação de um sistema de proteção para as mulheres em situação de violência, com enfoque nos seus mecanismos de proteção.

Nosso foco, no entanto, serão as Casas Abrigos, cuja análise busca elucidar a sua relevância na estrutura de proteção das mulheres em situação de violência e seus dependentes.

2.1 A lei Maria da Penha e os mecanismos de proteção: previsão e aplicação

Como discutimos no capítulo anterior, o reconhecimento normativo dos direitos das mulheres se deu de forma gradual. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher são consideradas dois grandes marcos que fortaleceram o arcabouço jurídico brasileiro. Apesar disso, a proteção de mulheres em situação de violência no país ainda era frágil.

Em meados dos anos 90, o cenário começou a mudar com o advento da Lei 9.099/95, que definiu a criação e o funcionamento dos juizados especiais cíveis e criminais, sendo os últimos responsáveis por julgar crimes de menor potencial ofensivo (BRASIL, 1995).

A celeridade e informalidade do rito processual, celebradas na lei, tornou-se um elemento ineficaz nas situações de violência doméstica e familiar, relativizando este tipo de violência. A alternatividade das penas como doações de cestas básicas ou prestação de serviços comunitários, a falta do contraditório e a devida escuta da vítima, diminuíam o tom de gravidade da violência doméstica e familiar, contrariando, inclusive as normativas internacionais já estudadas (CALAZANS E CORTES, 2011).

A falta de aptidão dessa normativa para a prevenção e erradicação da violência doméstica e familiar, fortaleceu a impunidade e a naturalização da violência. Como dispõem Calazans e Cortês (2011, p.42):

Os juizados especiais, no que pese sua grande contribuição para a agilização de processos criminais, incluíam no mesmo bojo rixas entre motoristas ou

vizinhos, discussões sobre cercas ou animais e lesões corporais em mulheres por parte de companheiros ou maridos. Com exceção do homicídio, do abuso sexual e das lesões mais graves, todas as demais formas de violência contra a mulher obrigatoriamente, eram julgadas nos juizados especiais, onde, devido a seu peculiar ritmo de julgamento, não utilizavam o contraditório, a conversa com a vítima e não ouviam suas necessidades imediatas ou não.

Em razão disto, feministas passaram a exigir do Estado brasileiro uma legislação específica para lidar com as peculiaridades da violência doméstica e familiar. A promulgação da Lei 13.340, a Lei Maria da Penha se tornou uma das grandes conquistas em relação ao direito das mulheres e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar no Brasil. Tendo por base jurídica a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, incorporando a ótica de que a violência doméstica e familiar é uma das diversas formas de violência de gênero, e por conseguinte, uma violação de direitos humanos.

Conforme apresentamos no capítulo anterior, a LMP define a violência doméstica e familiar contra a mulher como toda “ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006). Esta violência pode ocorrer no âmbito doméstico, familiar ou nas relações íntimas de afeto.

A LMP define como unidade doméstica “o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”. Já a família é a comunidade formada por pessoas que são ou se consideram parentes, seja por laços sanguíneos, por afinidade ou por vontade. Destaca ainda que a relação íntima de afeto se caracteriza pela convivência, independente de coabitação e que estas relações independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Todas as mulheres são protegidas pela LMP (cis ou trans) e ela pode ser aplicada, inclusive, nas relações homoafetivas entre duas mulheres. A lei expandiu a classificação dos diversos tipos de violência no ambiente doméstico e familiar, trazendo para seu rol não só as violências visíveis, como também aquelas invisibilizadas pela naturalidade das práticas abusivas, como a psicológica, a moral e a patrimonial.

Na esfera processual, a Lei Maria da Penha avançou bastante, em especial, com a determinação de criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar (JEVDF), atribuindo a eles a competência para orbitar nas áreas civis e criminais, como também em demandas que versem sobre direito de família (BRASIL, 2006). Ela também afastou a competência dos Juizados especiais criminais e da Lei 9.099/95 para apreciação

de situações de violência doméstica. Manteve, no entanto, a competência do júri para apreciação de crimes de feminicídio e crimes dolosos contra a vida das mulheres. Outra importante iniciativa foram as Medidas Protetivas de Urgência (MPUS), previstas na LMP entre os artigos 18 e 24.

As MPUS são um mecanismo de proteção à mulher em situação de violência e possuem, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, natureza de tutela inibitória (BRASIL, STJ, 2024), isto é, visam cessar ou impedir a ocorrência de violência. Conforme recurso especial: “o fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas” (REsp 1419421/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe).

As MPUS possuem caráter autônomo, isto é, elas não estão subordinadas à existência de boletim de ocorrência, inquérito policial ou processo civil ou penal. E como se justificam em razão da existência de riscos para a vida das mulheres, elas devem ser concedidas sem prazo determinado e sua revogação, caso aconteça, deve ser precedida de contraditório, com a oitiva da vítima e do agressor (STJ, 2024).

A solicitação das MPUs pode ser feita pela ofendida, pela delegacia ou pelo Ministério Público. Quando solicitada, o/a juiz/a tem o prazo de até 48 horas para efetivar a sua concessão (BRASIL, 2006). Por ter caráter *inaudita altera pars*¹, sua concessão independe da oitiva do agressor ou do Ministério Público, visto a sua natureza emergencial. Porém o agressor deve ser posteriormente intimado para que seja ouvido. Sua aplicação se dará em virtude ao caso concreto, ou seja, poderá ser concedida de forma cumulativa, podendo também ser substituída por outra, tudo levando em consideração a situação específica e a preservação da integridade da mulher.

Existem diversas MPUS, uma delas é a determinação do afastamento do agressor ou da mulher do lar. As medidas que obrigam o agressor estão previstas no art. 22 da LMP², com vistas a romper o vínculo que mantém a violência.

¹ A expressão em latim *inaudita altera pars* significa “sem que a outra parte seja ouvida”.

² Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

A quebra do convívio é um dos principais meios para evitar que condutas mais danosas aconteçam contra a mulher e seus dependentes (caso existam). O inciso I do artigo 22 da LMP faz uma clara menção a isto. Outra importante medida é a suspensão da posse ou restrição do porte de arma de fogo, porte de arma de fogo visa coibir a concretização do feminicídio a esta mulher em situação de violência.

Diante da probabilidade de risco da integridade da mulher, a medida protetiva para afastar o agressor da vítima poderá ser decretada pelo delegado de polícia ou autoridade policial de acordo com o art. 12 C da lei 11.340/06, desde que o município não seja sede de comarca, devendo ser comunicado ao juiz em 24 horas (BRASIL, 2006).

A decretação de distância espacial mínima determinada pelo juízo é uma maneira de impedir o surgimento de novas agressões à ofendida. Mais uma vez, o objetivo da medida é que não ocorram chantagens, ameaças e outras formas de violência psicológica contra a mulher. Contudo é importante sinalizar que, mesmo ampliando a rede de enfrentamento à violência, os números ainda são elevados, conforme o Anuário de Segurança Pública de 2025 (FBSP, 2025), foram registrados em 2024 um total de 51.866 denúncias de mulheres que sofreram algum tipo de violência psicológica.

O dispositivo ainda trata sobre casos que envolvam a necessidade de visita de filhos/as. Neste caso, o/a juiz/a deverá agir de forma cautelosa analisando o caso concreto, através de uma equipe multidisciplinar, no qual a decisão será tomada para garantir a proteção da vítima e das crianças e adolescentes, determinando a restrição por completa as visitas ou permitindo estas desde que sejam supervisionadas e que não acarretem na quebra da proteção da mulher, é neste aspecto que conceituam Lopes e Aguiar (2011, p.10) sobre a atuação da equipe multidisciplinar:

Correspondem aos objetivos da atuação da Equipe Multidisciplinar: possibilitar a garantia dos direitos das mulheres, propiciando a mulheres e homens condições para resolverem seus conflitos psicossociais, de modo a contribuir para a fim da violência doméstica e familiar; colaborar para a efetividade do cumprimento da Lei Maria da Penha, no sentido de garantir a punibilidade, ao mesmo tempo propiciar a ampliação da atuação reforçando o caráter social desta Lei, fomentando espaços de reflexão, informação e orientação psicossocial, na busca de uma cultura da não-violência de gênero.

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (Brasil, 2006)

O artigo 23 da Lei 11.340/06, lista as medidas que protegem a ofendida, sendo viabilizada quando houver necessidade o afastamento da ofendida do lar, sem que este afastamento lhe cause danos aos direitos patrimoniais e de guarda (BRASIL, 2006).

Poderá a ofendida ser conduzida a programas de proteção, caso ela necessite como o ingresso a Casas Abrigos, bem como a concessão de auxílio aluguel por um período de até 6 meses considerando o seu contexto de vulnerabilidade. Todas essas e as demais garantias que o artigo estabelece, são uma forma de assegurar a efetividades da medida protetiva em favor da vítima³.

Mesmo com a tipificação da pena de detenção de 3 meses a 2 anos disposto no artigo 24-A, inúmeros agressores descumprem as medidas protetivas e retornam a prática violenta como forma de retaliação ou tentativa intimidação da vítima. No Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, foram concedidas, no ano de 2024, um total de 555.001 medidas protetivas, onde deste quantitativo, 101.656 foram descumpridas pelo agressor.

Na maioria das situações de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ação é pública incondicionada. Quando a LMP possibilita a ação penal pública ser condicionada à representação da ofendida, esta só poderá renunciar o direito de ser representada perante o juízo antes do recebimento da denúncia, em audiência designada para este fim, com oitiva do Ministério público⁴ (BRASIL, 2006).

A prisão preventiva do agressor poderá ser solicitada durante o inquérito policial pelo Ministério Público ou pela ofendida (BRASIL, 2006).

A tríade jurídica, composta pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Defensorias Públicas, deve manter uma atuação conjunta com os outros órgãos de assistência à mulher, tais como os serviços de segurança pública, assistência social e saúde. Ao conjunto de serviços públicos disponíveis às mulheres em situação de violência, chama-se Rede de Atendimento à Mulher:

³ Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

⁴ Lei 11.340/2006. Art.16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

[...]a rede de atendimento faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e à integralidade e humanização do atendimento. (Brasil, 2011, p.8)

Além da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, a LMP cria obrigações aos todos os entes federativos para que atuem na prevenção à violência contra as mulheres. Por exemplo, o poder executivo (multiníveis) deve fomentar a capacitação permanente de seus servidores/as para que saibam identificar e atuar em situações de violência doméstica e familiar, acionando a rede de proteção.

Determina, ainda, que sejam realizados monitoramentos de dados sobre violência contra as mulheres. Que sejam realizadas campanhas educativas e de conscientização da população sobre a violência contra as mulheres e a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

O *Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres* (2011), discorre justamente sobre o papel que cada esfera governamental deve desempenhar, com foco na criação de mecanismos de monitoramento da aplicação da LMP no Brasil. Sem dúvidas, a LMP é muito relevante na estruturação dos meios de assistência e proteção das mulheres em situação de violência e na criação de políticas de prevenção.

A seguir, trataremos um pouco mais da rede de atendimento às mulheres em situação de violência.

2.2 Rede de atendimento das mulheres em situação de violência

Alguns serviços que compõem a rede de atendimento de mulheres em situação de violência existem no Brasil antes mesmo da LMP. É o caso das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), criadas a partir das pressões do movimento feminista sobre o Estado brasileiro. Em 1985 na cidade de São Paulo foi criada a primeira DEAM, integrada a polícia civil (Santos, 2001), no estado da Paraíba as duas primeiras DEAMs foram criadas em 1987 na cidade de Campina Grande e em João pessoa, através do Decreto 11.276/87 (CAVALCANTI, 2022).

A Delegacia Especializada foi desenvolvida com o objetivo de oferecer um tratamento direcionado ao acolhimento de mulheres em situação de violência, garantindo a proteção dos seus direitos. Aos poucos, este modelo foi sendo expandido no país. Com a promulgação da LMP houve a necessidade de adequação da estrutura funcional das

DEAMs com as diretrizes da lei, através da *Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres* (Brasil, 2010). Foram sendo criadas regras de padronização deste serviço, que determinaram que todas as violências contra a mulher listadas no rol do art. 7 da LMP, bem como os crimes contra vida, liberdade pessoal e sexual, crimes contra a honra e as lesões corporais são competência das DEAMs (BRASIL, 2010).

Dentro desta rede de combate, há vários serviços que atuam diante no suporte e contenção da violência sejam eles especializados ou não, o intuito proteger e auxiliar a mulher diante da sua vulnerabilidade e garantias de direitos. Mesmo diante da sua generalidade de atendimento, os serviços não especializados operam como um atendimento inicial às mulheres e em muitas vezes de caráter emergencial a depender da situação por órgãos que atuem na prestação de serviços à toda sociedade, como nos casos da Polícia Militar, Delegacias não especializadas no atendimento à mulher, os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) que oferecem serviço assistencial de acordo com a vulnerabilidade social e o Centro de Referência Especializado em Assistência social (CREAS) que mesmo sendo um serviço especializado da assistência social, abarca diversas categorias sociais vulneráveis.

O serviço especializado atua de forma direcionada neste atendimento a mulher, oferecendo um suporte apto de acordo com as necessidades encontradas, destacam-se alguns dos órgãos que atuam neste âmbito, como o Centro de Referência à Mulher (CRM) que presta um atendimento multi assistencial à mulher, bem como órgãos do poder judiciário que prestam serviço e suporte jurídico especializado, como no caso dos Juizados Especiais, Defensorias Públicas e Promotoria especializadas, a Ouvidoria da Mulher que atua em um viés informativo sobre toda a rede de atendimento, instruindo e orientando a mulher na busca do auxílio necessário, através do número 180.

Com o passar dos anos, novos serviços foram criados no país, a exemplo da Patrulha Maria da Penha, serviço especializado no acompanhamento de mulheres beneficiadas por MPUs. A Patrulha Maria da Penha surgiu no Estado do Rio Grande do Sul, em 2012, no 19º batalhão da capital Porto Alegre. Nasceu com o objetivo de propiciar uma rede de segurança e atendimento centrada na proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar (BRIGADA MILITAR, [s.d.]).

A atuação se dá na forma do monitoramento e cumprimento de medidas protetivas de urgência no momento que são solicitadas/deferidas até a sua extinção, mas

também oferece um atendimento centrado e especializado às mulheres que se encontram no contexto de violência.

É importante ressaltar que a atuação da patrulha não substitui a ação policial emergencial fornecida pelo acionamento da rede telefônica 190. A capacitação dos policiais militares torna-se primordial para um atendimento eficiente e humanizado, como corrobora o entendimento de Nádia Gerhard (2014, p. 77): “O estado necessita realizar esforços com o propósito de conduzir a educação e a qualificação dos policiais militares para fortalecer a concepção dos direitos humanos e a responsabilidade de cada um na complexa atividade de atender e enfrentar a violência doméstica”.

Mesmo se tratando de um serviço mais recente em face do contexto histórico da criação de mecanismo proteção para as mulheres em situação de violência, a Patrulha Maria da Penha possui alcance nacional. No Estado da Paraíba, conforme dispõe o site oficial do governo estadual em 2024, foi implantada em 2019 e está presente em 151 municípios paraibanos, tendo sede em 4 grandes cidades como João Pessoa, Campina Grande, Guarabira, Cajazeiras e recentemente na cidade de Patos no sertão paraibano, fortalecendo o alcance da rede de combate à violência contra a mulher (PARAÍBA, 2024).

Reafirmando o intuito de efetivar essa proteção, alguns municípios brasileiros têm criado as Rondas da Maria da Penha. Elas atuam com o mesmo objetivo da Patrulha Maria da Penha, em favor das mulheres que estejam amparadas por Medidas Protetivas de Urgência.

A mulher em situação de violência pode requerer a fiscalização da Ronda Maria da Penha após a concessão da Medida Protetiva de Urgência. São realizadas visitas periódicas a essas mulheres para identificar se houve alguma tentativa de descumprimento por parte do agressor. Na cidade de João Pessoa/PB, a Ronda foi implementada em 2016, sendo sua existência institucionalizada através da lei no ano de 2019 (Lei nº13.772). Houve uma desativação do programa durante a pandemia em 2020, sendo retomadas as atividades no início de 2023 (TJPB, 2023).

Observa-se, a partir de alguns dados discutidos neste trabalho, a importância de ampliar e fortalecer as redes e mecanismos de proteção às mulheres.

2.3. A Lei Maria da Penha e as Casas-abrigo

A constante hostilidade presente num ambiente onde se reproduz rotineiramente a violência faz o medo anular a coragem de interromper o processo contínuo da violência,

muitas mulheres por inúmeros fatores não conseguem se desprender do lar em que convivem com o agressor, o fator econômico, o rompimento da estrutura familiar e a falta de apoio da família incidem ainda mais na preservação da violência.

Gerda Lerner (2019, p.34) entende que a estrutura social que a sociedade desenvolveu, propiciou o aprisionamento da mulher por vários fatores, sendo estes legalizados normativamente:

A subordinação sexual das mulheres foi institucionalizada nos mais antigos códigos de leis e imposta pelo poder total do Estado. Garantia-se a cooperação das mulheres por vários meios: força, dependência econômica do chefe de família, privilégios de classe concedidos a mulheres dependentes e obedientes das classes mais altas, e pelo artifício da divisão de mulheres em respeitáveis e não respeitáveis (2019, p. 34).

O avanço normativo que forneceu a criação de diversas medidas e formas de proteção às mulheres em situação de violência, viabilizou-se, portanto, a criação de espaços físicos de acolhimento como as casas abrigos. Dispostas no art.35, inciso II da Lei 11.340/06, foram pensadas para acolher não só as mulheres, como também seus dependentes, sendo uma medida protetiva e assistencial.

Assim como diversos serviços que necessitam ser padronizados para adequar-se às normativas e a realidade social, as Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e Violência (BRASIL, 2011), abordaram os parâmetros para padronizar a qualidade do funcionamento e acolhimento das abrigadas, neste contexto conceitua-se abrigamento da seguinte perspectiva:

O abrigamento, portanto, não se refere somente aos serviços propriamente ditos (albergues, casas-abrigo, casas-de-passagem, casas de acolhimento provisório de curta duração, etc), mas também inclui outras medidas de acolhimento que podem constituir-se em programas e benefícios (benefício eventual para os casos de vulnerabilidade temporária) que assegurem o bem-estar físico, psicológico e social das mulheres em situação de violência, assim como sua segurança pessoal e familiar. (SPM, 2011).

As casas abrigos acolhem as mulheres que, em regra, estejam em risco iminente de morte ou em um contexto de violência grave, por um período maior para que consigam se estabelecer. A atuação integrada com outros órgãos de segurança fortalece um encaminhamento seguro aos abrigos. No entanto, é estabelecido um procedimento para o ingresso em suas dependências, há a obrigatoriedade da mulher está em posse de um Boletim de Ocorrência em face da ameaça e violência sofrida em desfavor do agressor,

bem como ter residência no estado ou município de funcionamento da casa abrigo (SILVA, 2020, p.103).

Na Paraíba, conforme a pesquisadora AureKelly Rodrigues (2020, p. 104) relata, a Secretária de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) possui o papel de gestão da rede de abrigamento no estado. Todos os requerimentos são expedidos por órgãos que atuem na rede de assistência e proteção à mulher, tendo seu serviço especializado ou não como as Delegacias Especializada de Atendimento à mulher (DEAMs), Centro de Referência De Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Da Mulher (CRM) e os demais órgãos assistenciais, que devem dar seguimento ao trâmite procedimental destinado para análise e encaminhamento para a unidade de abrigamento. Ressalta-se que na ausência de seu funcionamento da SEMDH, compete à coordenação da casa abrigo realizar a análise do pedido da solicitação.

As Casas-abrigo concedem o abrigamento de forma provisória e são sigilosas. As Diretrizes do Abrigamento (Brasil, 2011) estabelecem que a estadia deve ser de 90 a 180 dias, e são destinadas a mulheres maiores de 18 anos e seus filhos. Voltada à proteção emergencial das mulheres sob ameaça de morte, as Casa-abrigo visam a afastar a ocorrência de feminicídio.

Dentro da Casas-abrigo deve existir um acompanhamento multiprofissional. A multidisciplinaridade dos serviços que compõem o espaço busca fortalecer e ampliar a reestruturação da mulher no período em que ela estiver abrigada. Sob esta ótica Josilene Maia (2023, p.51-52) dispõe:

A casa abrigo foi idealizada para desempenhar um papel crítico na proteção das vítimas de violência doméstica e na promoção de sua integridade física e psicológica. Ela é uma parte importante da rede de assistência a mulheres em situação de vulnerabilidade, para garantir que elas tenham acesso a um ambiente seguro e a 52 serviços que as ajudem a se recuperar e reconstruir suas vidas, numa fase da vida em que elas precisam se recompor da violência de gênero sofrida.

Ainda persiste uma grande questão relacionada à inacessibilidade às casas de abrigo. O desconhecimento do programa por parte da sociedade inviabiliza que muitas mulheres consigam romper o ciclo de violência doméstica por não conhecerem que existe um programa que possa acolhê-las. Nesse contexto, a informação se torna um importante instrumento de enfrentamento da violência, cabendo ao Estado atuar por meio de políticas públicas que promovam a divulgação e conscientização, com o objetivo de fortalecer a rede de proteção às mulheres.

Os serviços ofertados através de diversos profissionais buscam ampliar o leque de conhecimento e novas possibilidades de protagonismo dessas mulheres, a forte influência da estrutura patriarcal impossibilita até os dias atuais que muitas mulheres reconheçam a sua vulnerabilidade no contexto da violência e venham a entender que são vítimas de uma prática violenta e misógina. É só a partir deste entendimento que muitas delas podem dar um passo para iniciar a construção de uma nova realidade.

A capacitação em diversas áreas fornece uma nova estrutura de compreensão para as mulheres durante o período de abrigamento, o intuito é fazer com que essas mulheres se desprendam de qualquer ciclo de dependência e fortaleça ainda mais o processo de reconstrução (BRASIL, 2011).

A falta de casas abrigos que acolhem essas mulheres em nível nacional torna-se preocupante segundo uma pesquisa realizada pelo IBGE, em 2023, apenas 5,9% dos municípios brasileiros possuíam casa-abrigo (GLOBO, 2024), o que faz reacender a necessidade do direcionamento da atuação governamental na ampliação de novas estruturas visando a alcançar e auxiliar um número maior de mulheres em situação de violência.

CAPÍTULO 3 – A POLÍTICA DE ABRIGAMENTO NO BRASIL E NO ESTADO DA PARAÍBA

Este capítulo finaliza o trabalho, abordando a política de abrigo no Brasil e no Estado da Paraíba, destacando sua relevância como medida de proteção imediata às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A criação das Diretrizes Nacionais em 2011 representou um marco ao padronizar o funcionamento das casas-abrigo e consolidar esse serviço como parte essencial da rede de enfrentamento à violência, no contexto nacional e estadual a política ganhou força e se desenvolveu como ferramenta de combate à violência de gênero.

Apesar dos avanços, o Estado enfrenta desafios como a escassez e a carência de recursos e a necessidade de maiores articulações entre os entes públicos. Assim, a análise se volta aos progressos e fragilidades dessa política, bem como às propostas de fortalecimento da rede de proteção.

3.1 Diretrizes Nacionais da Política de Abrigo de Mulheres em Situação de Violência

Como observou-se ao decorrer deste trabalho, a persistência dos movimentos feminista na luta contra a inferiorização social, a violência estrutural e a inacessibilidade de direitos fundamentais à mulher, desencadeou não só um ideal por justiça e igualdade, mas o rompimento do silenciamento da voz feminina e o início de seu protagonismo na sociedade. A violência contra mulher não foi só explanada, ela categorizada como violação de direitos humanos, onde a intervenção das organizações internacionais se tornou determinantes para a atuação dos estados-membros na construção de políticas públicas no combate à violência gênero.

O ponto inicial no desenvolvimento interno no Brasil, deu-se com a criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) em 2003 pelo Decreto nº 4625, que foi convertida posteriormente em ministério, tornou-se o órgão responsável pelo gerenciamento e desenvolvimento da rede de proteção e promoção de políticas públicas nacionais sobre os direitos da mulher. Com a elaboração da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulher (BRASIL, 2011), tendo respaldo na Lei 11.340/06 e nas demais normas de direitos internacionais ratificadas pelo Brasil, foram

estabelecidas diretrizes, objetivos, princípios, conceitos e mecanismo para o combate e prevenção da violência de gênero em toda sua complexidade.

Na política nacional mencionada acima, existem dois pontos centrais. O primeiro diz respeito à rede de enfrentamento, que tem seu olhar voltado para a criação de política públicas, que deverão ser implantadas em observância aos eixos estruturantes que são pautados na prevenção, no combate, na assistência e garantia de direitos. Sua implementação conjunta fortalece o monitoramento do desenvolvimento dessas ações (BRASIL, 2011, p. 13).

O outro ponto é a rede de assistência, que propõe o diálogo entre diversos órgãos, inclusive, aqueles que não compõem a administração pública, como as organizações não governamentais, com o objetivo de ampliar a rede de proteção à mulher. É diante disto que se faz necessária uma ação conjunta e integrada dos serviços prestados pelos órgãos de segurança, saúde, assistência social e judiciário (BRASIL, 2011, p. 13).

As Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Violência Doméstica (BRASIL, 2011) foram estabelecidas como forma de efetivar e ampliar a rede de acolhimento e assistência às mulheres em situação de violência.

A Lei 11.340/06 apresenta a possibilidade da criação de Casas-abrigo em seu artigo 35, inciso II, como forma de garantir a proteção necessária às mulheres em situação de violência em caráter de urgência, gerando a possibilidade da saída do ambiente de violência e o rompimento com o agressor. Neste sentido, Saffioti citando Chauí ressalta a importância da intervenção estatal por meio de políticas públicas que incentivem e auxiliem essas mulheres:

A violência doméstica ocorre numa relação afetiva, cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa. Raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Até que isto ocorra, descreve uma trajetória oscilante, com movimentos de saída da relação e de retorno a ela. Mesmo quando permanecem na relação por décadas, as mulheres reagem à violência, variando muito as estratégias. A compreensão deste fenômeno é importante, porquanto há quem as considerem não-sujeitos e, por via de consequência, passivas (1999, p. 85).

São notórias as dificuldades que diversas mulheres enfrentam no rompimento das relações abusivas, o eufemismo dado a violência somado às ramificações das dependências, naturalizam as práticas violentas do cotidiano. Em pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Instituto Datafolha em 2025, intitulada “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”, no ano de 2024 um percentual 47,4% das mulheres que sofreram alguma violência optaram por não fazer nada, 19,2%

procuraram por ajuda aos seus familiares e apenas 25,7% procuraram algum órgão oficial para solicitar auxílio.

É diante deste contexto de aprisionamento ao ciclo de violência, que as Casas-abrigo surgem como mecanismo de acolhimento e proteção à integridade da mulher e seus dependentes, fortalecendo a reconstrução de sua autonomia. Considerado como serviço pioneiro da política de abrigamento, destina-se às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, sendo resguardado o sigilo de sua localização e fornecendo diversos mecanismos de auxílio e proteção às mulheres sob ameaça de morte ou de grave violência, aqui referem-se às mulheres inseridas no ambiente de violência doméstica e familiar.

Pautadas pelos princípios de igualdade de direitos entre homens e mulheres, na autonomia feminina, na universalidade de políticas públicas, na justiça, na participação e controle social, as diretrizes propõem medidas que visem não só acolher as mulheres em situação de violência doméstica, mas ampliar essas redes para que mais mulheres inseridas em diversas situações de violência possam ser amparadas. É sob esta ótica que as diretrizes justificam, o seu entendimento:

Embora a Casa-Abrigo constitua uma das primeiras e mais importantes políticas de assistência às mulheres sob grave ameaça e risco de morte, é necessário ampliar as estratégias de atendimento (incluindo novas alternativas de abrigamento para mulheres que não estejam sob risco de morte) e redefinir o perfil de usuárias a serem atendidas pelos serviços de abrigamento (p.e., as mulheres vítimas do tráfico de pessoas). (BRASIL, 2011, p. 12)

A casa de acolhimento provisório é um outro formato de assistência desenvolvido através da política de abrigamento, contudo, volta-se a proteção da violência de gênero em todas as suas esferas, disponibilizando estadia a curto prazo para as abrigadas, que permanecem no local por um período de até 15 dias. Neste equipamento não há obrigatoriedade do sigilo de sua localização. É permitido o ingresso de mulheres juntamente com seus dependentes, devendo este lugar estar apto para atender às mulheres vítimas de tráfico humano (BRASIL, 2011).

A efetivação das unidades e o seu gerenciamento se dará na esfera estadual, por meio dos órgãos competentes, através de políticas públicas voltadas para o seu desenvolvimento. Deve ser levado em consideração a gravidade da violência para que haja o direcionamento para a melhor unidade de abrigamento que atenda às necessidades da mulher (BRASIL, 2011).

Para além da proteção abrigacional, faz-se menção a benefícios que poderão ser destinados às mulheres em situação de violência de gênero, como o decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007 que garante, em caráter temporário, benefícios eventuais regulados⁵.

Muito embora as Diretrizes Nacionais da Política de Abrigamento estabeleçam toda a estrutura que orienta a implementação centrada no desenvolvimento de estratégias coordenadas, cabe aos Estado e Municípios efetivarem a rede de abrigamento garantindo a consolidação das unidades de acolhimento.

3.2 Panorama da política de abrigamento na Paraíba: avanços e limitações

As primeiras unidades de casas abrigos no Brasil surgiram ainda na década de 80, mais precisamente em 1986, na cidade de São Paulo. O Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica (Comvida) abrigava mulheres que estavam sob risco de morte em decorrência da violência doméstica, mesmo sendo fechado e só vindo a ser reaberto nos anos 90, fomentou a criação de novas unidades por todo o Brasil, impulsionando a efetivação da política de abrigamento (SILVEIRA, 2006).

Como instrumento de pesquisa, as informações apresentadas no decorrer do capítulo foram obtidas através da entrevista realizada com a representante da Secretaria de Estado das Mulheres e da Diversidade Humana (SEMDH) em face da compreensão da política de abrigamento no estado. A entrevista enfatizou a formação normativa para a implementação da política no estado e sua concretização através das unidades de abrigamento, ressaltando que algumas medidas tomadas como o sigilo que resguarda as casas abrigos se fazem necessárias frente a prevenção do feminicídio. Ressaltou-se a importância da atuação integrada com outras secretárias como a Secretária de Segurança Pública e a Secretária de Saúde, que em conjunto com a SEMDH atuam na proteção e assistências das abrigadas. Paralelamente, a representante ressaltou os grandes entraves que dificultam a expansão tanto da política de abrigamento, quanto de toda a rede de

⁵ Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§ 2º A concessão e o valor dos auxílios por natalidade e por morte serão regulados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

proteção e combate a violência de gênero no estado, sendo necessário haver uma maior valorização do problema pelos entes governamentais.

É sob esta ótica que, em 2010, por meio da Medida Provisória nº 149 criou-se a Secretária Especial de Estado de Políticas Públicas para Mulheres da Paraíba, que posteriormente foi convertida em lei pelo decreto nº 9.077/2010, contudo, apesar do nome, não possuía status de secretaria. Com a assinatura do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, deu-se um grande salto na busca da construção de políticas públicas voltadas na prevenção e enfrentamento da violência de gênero.

Vinculando os diversos serviços voltados para a população LGBTQIAPN+ e a promoção de igualdade racial que integravam a Secretaria de Desenvolvimento Humano, juntamente com a Secretária Especial de Estado de Políticas Públicas para Mulheres da Paraíba, passaram a ser coordenadas pela Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) que, dentre as diversas atribuições, possui o encargo de implantar programas de proteção e promoção aos direitos dos grupos socialmente vulneráveis.

Conforme o Observatório do Femicídio da UEPB, a primeira casa abrigo instaurada no estado foi a Casa Abrigo Violeta Formiga em 2000, e sendo extinta em 2004. Posteriormente, através SEMDH em 2011, a Casa Abrigo Aryane Thaís foi criada, localizada na cidade de João Pessoa (PB) possui caráter sigiloso e comporta até 20 mulheres ameaçadas de morte e 10 dependentes.⁶

A casa oferta diversos serviços essenciais como enfermagem, serviço jurídico, social e serviços pedagógicos direcionados para abrigadas e para os seus dependentes conforme o site oficial do Governo Estadual da Paraíba (PARAÍBA, web). A essencialidade do serviço se coaduna com a extremidade da violência, uma vez que quando a mulher ingressa no abrigo, de certo modo há o rompimento mesmo que momentaneamente com o seu cotidiano. Mesmo diante desta condição, é através da política de abrigamento que se inicia o processo de reconstrução e preservação da vida das abrigadas, tornando-se um mecanismo de proteção essencial na contenção da escala de feminicídios.

⁶Aryane Thaís foi uma jovem de 21 anos morta pelo seu namorado enquanto estava gestante no ano de 2010, a Casa Abrigo implantada na Paraíba em 2011, fez uma homenagem a Aryane que teve sua vida interrompida de forma brutal.

Em 2022, foi editado o Decreto de nº 42213 do governo do Estado da Paraíba, que regulamentou a criação das Casas-abrigo para mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte na Paraíba, baseado nas Diretrizes Nacionais para Política de Abrigamento e sob a mesma estrutura da Casa-abrigo Aryane Thais. Destinam-se para mulheres que não possuam um lugar de moradia segura e estejam ameaçadas de morte.

O encaminhamento para a Casa-abrigo se dá por órgãos que integram a Rede de Atendimento à Mulher,⁷ conforme dispõe o artigo 9º da lei estadual. A casa possui policiamento 24 horas por dia, preservando a segurança do abrigo. Havendo a necessidade do ingresso de mulheres que possuam algum transtorno psicológico ou algum de seus dependentes, a equipe multidisciplinar do abrigo tem autonomia para avaliar as condições de ingresso dessa mulher.

Neste mesmo seguimento, o Decreto de nº 42308 de 07 de Março de 2022 do governo do Estado da Paraíba, instituiu a Casa de Acolhimento Provisório, na cidade de Sousa, no sertão Paraibano. A casa tem caráter provisório, não sigiloso e de curta duração proporcionando auxílio e proteção a mulheres que não se encontram em risco de morte, fazendo o diagnóstico de cada situação para seu devido encaminhamento. Ressalta-se no texto normativo do decreto, a abrangência da condição feminina, que a condição de ser mulher não se refere ao fator biológico, mas toda e qualquer pessoa do gênero feminino, inclusive a mulher transgênero.

O Programa Antes que Aconteça foi outra forma de expansão não só da política de abrigamento, mas da rede de serviços em frente ao combate da violência doméstica e familiar contra a mulher, tanto em esfera nacional como estadual. O projeto foi de iniciativa da senadora Daniella Ribeiro, com o objetivo de ampliar a rede de políticas públicas às mulheres, através de mecanismos de proteção e incentivo ao combate contra a violência de gênero (SENADO FEDERAL, 2025).

Com a adesão do projeto na Paraíba, em junho de 2024, pelo Governo do Estado, houve a implantação de mais uma casa de acolhimento provisório e a primeira do programa no Estado, a Casa de Acolhimento Provisório em Campina Grande Silvia

⁷ A Reamcav (Rede de Atenção às Mulheres em Situação de Violência) é responsável pelo desenvolvimento do combate a violência contra mulher, composta por vários órgãos públicos e organizações não governamentais, sob a coordenação da SEMDH. Informações disponíveis em: <https://observatoriodofeminicidio.uepb.edu.br/rede-paraibana/>

Mariz. Até o momento, a casa ainda não começou a atender pessoas, pois sua equipe está em processo de capacitação profissional.

A Lei estadual nº 12628/2023 foi instituída com o objetivo de estabelecer uma política estadual de valorização da vida das usuárias e de toda a equipe profissional dos abrigos, casas de acolhimento provisório ou de passagem, acerca da saúde mental e prevenção de doenças associadas como a depressão, a automutilação e o suicídio. Em virtude das dores que a violência causa na vida da mulher, a ausência de um suporte capacitado frente a situação pode impactar negativamente no seu processo de reorganização emocional e social.

A equipe multidisciplinar que compõe as unidades de abrigamento deve ser capacitada para que possa identificar os indícios de qualquer sofrimento emocional das abrigadas, através da implantação de um planejamento interno que estabeleça uma rotina voltada para a prevenção do desencadeamento dessas emoções. É necessário que haja uma monitorização dos casos que se desenvolvam ou se intensifiquem durante o período de abrigamento, como meio identificar os gatilhos e a realização de serviços que acolham e ajude as abrigadas a lidarem com suas emoções.

3.3. A estrutura e os serviços oferecidos pelas casas abrigos

Como parte da rede de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, as casas abrigos fornecem o amparo e proteção quando o nível da violência atinge seu ápice, pondo em risco a vida da mulher e, sendo a vida um direito fundamental inviolável, é imprescindível que ela seja resguardada. Diante toda sua organização estrutural, o sigilo da localização da casa abrigo torna-se o fator primordial para garantia da segurança da abrigada, seus dependentes e toda a rede de serviço.

A essencialidade do serviço e sua estrutura organizacional é uma forma de impedir a concretização das ameaças sofridas, e sob este linear que na entrevista realizada com representante da Secretária de Estado das Mulheres e da Diversidade Humana da Paraíba (SEMDH), ela reforçou a importância do seguimento das diretrizes com relação às Casas-abrigo. Nas suas palavras: “é uma casa para as mulheres que estão ameaçadas de morte ou que sofreram violência severa ou tentativa de feminicídio. Ela existe de uma maneira sigilosa, ou seja, as pessoas não podem saber onde ela está, é guardada pela polícia 24 horas” (*entrevistada*).

No Estado da Paraíba, em pesquisa realizada para a construção deste trabalho, até setembro de 2025, existiam duas Casas-abrigo, a Casa Abrigo de Campina Grande, que é gerida pela Coordenadoria da Mulher do Município (PMCG, 2023) e a Casa Abrigo Aryane Thais, em João Pessoa, que é de competência da Secretaria de Estado das Mulheres e da Diversidade Humana da Paraíba (SEMDH). Ambas possuem o endereço resguardado pelo sigilo.

A ação conjunta da Secretaria de Estado das Mulheres e da Diversidade Humana da Paraíba (SEMDH) com a Secretária de Segurança e seus órgãos de atuação garante o efetivo funcionamento do programa, desde a proteção do trajeto da mulher, como durante sua permanência no abrigo. O ingresso nas casas abrigo vem carregado das chagas da violência e as incertezas de um futuro melhor, é neste aspecto que a equipe de serviço multiprofissional que integra a casa abrigo atua no suporte dessas mulheres.

No âmbito da casa abrigo Aryane Thais, que é coordenada pela Secretária de Estado das Mulheres e da Diversidade Humana da Paraíba (SEMDH), a equipe possui um corpo jurídico, assistencial e psicológico que fornece através de seu serviço suporte durante toda estadia. O acompanhamento jurídico é realizado por uma advogada designada para auxiliar nas demandas judiciais em conjunto com a defensoria pública, quando se fizer necessário, bem como orientar as abrigadas em relação aos seus direitos. As assistentes sociais são o primeiro contato que as mulheres têm na rede de serviço, atuam no auxílio e na garantia dos direitos frente aos serviços que deverão ser assegurados a essas mulheres.

O dano que a violência causa no interior da mulher é devastador, e neste ponto a atuação psicossocial se torna um diferencial. Durante o período em que se encontram abrigadas, uma equipe de psicólogas realiza atendimento, diagnosticando e fornecendo tratamentos que restituam a saúde mental dessas mulheres e fortaleçam a reconstrução de sua autoestima, bem como um acompanhamento em caráter preventivo diante do surgimento de novos transtornos mentais como ansiedade e depressão. Toda a rede profissional atuante nas casas abrigos é composta por mulheres, como ressaltou a entrevistada da SEMDH, o intuito é garantir “Que a mulher não sofra uma nova revitimização, tendo que conviver com figuras que se assemelham à dos agressores” (*entrevistada*).

Em alguns casos em que se faz necessário um encaminhamento imediato da mulher a casa abrigo, e caso ela esteja necessitando de atendimento médico em virtude das agressões sofridas, há uma atuação articulada das casas abrigo com os órgãos de

saúde. Durante a entrevista, a entrevistada ressaltou a contribuição de enfermeiras cedidas pela Secretaria de Saúde para fornecer um atendimento inicial e emergencial na entrada da instituição, onde constatado a necessidade de um atendimento mais amplo, a enfermeira juntamente com a mulher encaminha-se para uma unidade de saúde mais próxima acompanhadas de toda a equipe que garante a proteção durante todo o percurso.

Todo o trabalho assistencial desenvolvido durante a estadia abrange também os dependentes das mulheres. De acordo com a entrevistada é realizada uma arte-educacional como forma de contribuir para o desenvolvimento intelectual e garantir momentos de lazer durante a permanência nos abrigos. O acesso à escola para as crianças e adolescentes pode ser dado remotamente ou fisicamente. Quando for necessário o deslocamento até as escolas, serão acompanhados por um motorista que integra a rede profissional da casa abrigo e que realiza um trajeto seguro, de forma a manter o sigilo da instituição.

O funcionamento se dá 24 horas por dia, em todos os dias da semana, sendo permitido o ingresso de mulheres a partir dos 18 anos que estejam sob ameaça de morte e de seus filhos de até 16 anos. Por se tratar de um serviço que necessita de uma permanência em espaço de tempo maior, poderá a abrigada permanecer de 90 a 180 dias na casa abrigo. Considerando que cada caso deve ser analisado isoladamente, é realizado pela equipe da rede de serviço uma análise, observando os critérios de admissibilidade da mulher em situação de violência para entrada dessa mulher. O Decreto de nº 42213, em consonância com Diretrizes Nacional para Abrigamento de Mulheres em Situação de Violência Doméstica a Mulher, é incumbido dos agentes que recepcionam as mulheres, realizar uma análise para que seja permitido a entrada da mulher na rede de abrigamento, neste aspecto, durante a entrevista a representante da SEMDH reforçou que “Há uma análise desses critérios, que há um instrumental para essa avaliação também, que tanto a nossa equipe quanto às delegacias adotam esses instrumentais, em que se vê esse grau. Então, a casa de abrigo é para isto”.

Assim como Rocha detalha no título de sua dissertação (2025, p.1), retrata “A casa abrigo é uma solução temporária para um problema estrutural”. Em uma sociedade sistematicamente reprodutora da violência de gênero, a política de abrigamento torna-se chave não só para resguardar a integridade física, mas para garantir que todo o período de abrigamento seja o início do desenvolvimento dessa mulher em seu recomeço.

3.4 Desafios para a efetivação da Política de Abrigamento, reintegração e autonomia pós-abrigamento

A política de abrigamento é ainda algo muito atual com relação a uma implementação efetiva. A violência de gênero, pautada na submissão das relações, foi naturalizada e solidificada por séculos e essa violência sempre se intensificou nos lares diante das relações conjugais. O convívio possibilita a permanência do ciclo da violência e acaba se tornando algo legítimo e comum. As consequências danosas decorrentes dessa reafirmação de poder por meio da força podem ser, muitas vezes, irreversíveis.

As casas abrigos e de acolhimento provisório atuam auxiliando na efetiva proteção da mulher, em que muitas delas já estejam em benefício de Medidas protetivas de urgência, a garantia do afastamento e contato com agressor reduz a possibilidade da violação dessas medidas. Conforme dados disponibilizados pelo Ministério Público da Paraíba de Janeiro a Junho de 2025, foram concedidas um total de 4.172 medidas protetivas, onde 3.132 permanecem ativas (MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, web), e nesta vertente foi ressaltado pela secretária durante a entrevista que todas as mulheres que passaram pelos abrigos conseguiram retornar ao convívio social e nenhuma se tornou vítima do feminicídio.

Um dos principais desafios é a conscientização e a resistência da mulher que esteja em situação de violência de adentrar na casa abrigo, a privação da liberdade e rompimento do cotidiano, motivam significativamente a rejeição do serviço por parte das mulheres, como relatou a entrevistada:

A grande queixa é ela ficar isolada e ela não ter acesso, por exemplo, a tecnologia ela não ter acesso ao celular, porque há um risco que o celular poderia ser rastreado, ou ela poderia ligar ou uma criança. Então a principal dificuldade e que as mulheres se sentem muito incomodadas, é que elas são vítimas de um crime, de uma violação do direito humano e elas ficam isoladas. Então é a principal queixa (*entrevistada*).

O confinamento involuntário gera um sentimento de revolta, o fato da vítima precisar se resguardar do convívio social para que sua vida não seja ceifada, fragiliza ainda mais a autonomia feminina e a busca por ajuda. É frente a isto que surge o questionamento, de que as lacunas presentes sistema normativo inclinam-se para a reclusão da vítima e não de seu algoz e, nesta mesma linha de pensamento que Fonseca (2015) confronta, em análise da existência do sigilo nos endereços das Casas-abrigo:

Embora a questão da segurança seja de muito relevo no debate em torno da casa-abrigo, há quem questione se, de fato, esse caráter sigiloso é realmente necessário ou se se trata de um atestado de incompetência do Estado, que atesta, com isso, a sua incapacidade de proteger a mulher em situação de violência do seu agressor, optando pelo caminho mais cômodo, que é o de encarcerá-la e escondê-la (FONSECA, 2015, pág.81).

A inércia do estado frente a construção de políticas públicas voltadas para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar é algo constatado historicamente, contudo o viés da política de abrigamento pauta-se na atuação emergencial frente a violência e prevenção do feminicídio, o caráter sigiloso das casas abrigos e a estadia nos centros de abrigamento se faz necessário para resguardar a vítima até que seja viável o retorno ao convívio social.

Conforme os decretos estaduais de nº 42213-22 e nº 42308 -22, não há possibilidade dos ingressos de mulheres dependentes químicas nas Casas abrigo ou caso de acolhimento provisório, como forma de prevenir complicações em decorrência de possíveis episódios de abstinência, em razão de não haver um suporte qualificado para realizar atendimento contínuo frente a esta necessidade. A entrevistada destacou que não há um centro de abrigamento especializado que atenda essas mulheres, o que corrobora para a potencialização de sua vulnerabilidade.

A ausência de políticas públicas específicas de abrigamento para mulheres em situação de dependência química evidencia uma lacuna significativa na rede de proteção. Ao excluir essas mulheres dos espaços de acolhimento, o Estado reforça um ciclo de vulnerabilidade, uma vez que elas permanecem expostas tanto à violência de gênero quanto às consequências da abstinência sem acompanhamento adequado. Essa omissão demonstra não apenas ineficiência estrutural dos serviços de assistência, mas também a falta de uma abordagem mais ampla que considere as múltiplas dimensões da vulnerabilidade feminina, deixando de garantir a integralidade da proteção social e da saúde dessas mulheres.

A falta de informação sobre a importância dos centros abrigamento é outro fator que enfraquece a divulgação de toda a rede de proteção às mulheres, visto que muitas só tomam conhecimento da existência da casa abrigo ou de acolhimento no ato da denúncia, ou seja, quando a violência contra elas já se concretizou em diversas formas. É imprescindível que todas as mulheres entendam o contexto da violência doméstica e familiar e saibam os mecanismos que poderão ajudar no rompimento da violência.

A Lei Maria da Penha estabelece que “poderão” os Estados, Distrito Federal e Municípios criar Casas-abrigo em vez de “deverão”, dá faculdade aos entes federativos

de instituir ou não a política de abrigamento. No estado da Paraíba, houve uma normatização sobre as casas de abrigamento através dos Decretos nº 42.213-22 e nº 42.308 -22, que regulamentam a implementação da casa abrigo e casa de acolhimento provisório pautados nas Diretrizes Nacional para Abrigamento de Mulheres em Situação de Violência Doméstica, contudo ainda há um grande déficit das unidades pelo Estado.

Em outro momento da entrevista, a entrevistada relatou justamente a falta da adesão desta política nos municípios, uma vez que a Casa Aryane Thais em João Pessoa abarca todas as mulheres que necessitem do serviço na Paraíba. Poderá, em algum momento, não comportar a demanda. Mesmo diante da inviabilidade de casa-abrigo em municípios menores em razão da dificuldade da manutenção do sigilo, as casas de acolhimento provisório mesmo que a curto prazo suprem a necessidade do afastamento e rompimento com o agressor e a violência cíclica. Todavia a atuação do município em face da criação de mecanismo que fortaleçam o combate da violência e garanta um suporte protecional mais e célere a vítima é indispensável.

No decorrer da entrevista, a representante salientou que ao ingressar na unidade de abrigamento, a mulher encontra uma realidade totalmente desconhecida. O impacto desse novo cotidiano e a inflexibilidade da rotina podem ocasionar na desistência de algumas mulheres em permanecer na casa abrigo ou de acolhimento provisório. O planejamento estrutural interno faz com que o andamento dos serviços prestados sejam direcionados a necessidade de cada mulher, contudo se faz necessário que a equipe multiprofissional seja capacitada e desenvolva estratégias de atendimentos pautadas na sororidade e empatia feminina, auxiliando nesse processo de reorganização interna.

É primordial a adoção de medidas que acompanhem e auxiliem as mulheres após o encerramento da passagem pelo abrigo, o desenvolvimento de planejamento que pós-abrigo é fundamental para prevenir o retorno da mulher para o contexto da violência em que se encontravam. A Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) já desenvolve alguns serviços de apoio na reintegração social respeitando sempre o direito de escolha dessas mulheres, por meio da equipe de assistência social é dado os primeiros encaminhamentos referente ao novo lar dessa mulher, caso a mulher só possua a moradia em que convivia com o agressor, é garantido prioridade em programas habitacionais, bem como o benefício do aluguel social que é concedido através do diálogo entre a assistente social e município, contudo observa-se uma falha incorporação do estado no direcionamento e na cooperação junto com o município, uma vez que o município não possua legislação própria sobre o auxílio, fica encargo da

assistência social mediar essa garantia, o que pode gerar incerteza da disponibilização do aluguel social.

Segundo a entrevistada, por intermédio da assistência social é realizada a inclusão da mulher e seus dependentes no programa de renda como o Bolsa Família, contudo para as mulheres que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade econômica e não possui meios de subsistência, a burocracia do sistema é seu maior inimigo, mesmo sendo de caráter emergencial existe um rito procedimental que deve ser observado para garantia justa do benefício, Neste lapso temporal que a mulher poderá ficar desamparada economicamente, o que pode ser um fator relevante para a volta com o agressor, considerando que uma das maiores causas de recidiva ao contexto de violência familiar é a dependência econômica que a mulher possui em relação ao seu agressor.

O programa Empreender Mulher garante uma linha de crédito a mulheres que estejam em situação de violência, gerando através do empreendedorismo a autonomia financeira de muitas mulheres, contudo a burocracia da concessão e a falta de conhecimento sobre o empreendedorismo limita a tomada de decisões e o desenvolvimento da construção de uma independência profissional.

Há ainda parcerias realizadas entre a SEMDH com empresas terceirizadas para que sejam ofertados um percentual de vagas de empregos para a reintegração da mulher no mercado de trabalho, contudo parceria não gera garantia da efetivação da mulher no quadro de funcionários permanente, uma vez que não existe uma supervisão desta contratação por se tratar de esfera privada, como também a dificuldade da rede de apoio familiar nesse processo, podem dificultar a permanência da mulher no mercado de trabalho.

Existe ainda uma política educacional como possibilidade de curso de idiomas, cursos profissionalizantes e auxílio na retomada dos estudos como forma de garantia de futuro profissional. É perceptível que existe uma rede de serviços voltados na tentativa de promover a autonomia e o reintegração da mulher pós-abrigada na sociedade, de forma que ela tenha possibilidades de se reinventar, contudo o alcance desses serviços ainda é limitado, uma vez que no âmbito do estado da Paraíba esses serviços são ofertados apenas nos municípios que há casa abrigo ou de acolhimento provisório e em virtude do número reduzidos dessas unidades, muitas mulheres não são alcançadas.

3.5 Propostas para o fortalecimento da política de abrigamento

A inconsistência na efetiva implementação da política de abrigo resalta o quanto necessário é um diagnóstico preciso e uma análise minuciosa da situação para o desenvolvimento de políticas públicas que atendam às necessidades existentes. Neste sentido, mesmo com a evolução normativa no Estado da Paraíba existem lacunas que precisam ser sanadas para que sejam ofertados serviços eficazes que fortaleçam a rede de proteção às mulheres.

Existe uma sub divulgação da existência dos centros de acolhimento provisório ou de abrigo. Muitas mulheres não possuem o conhecimento da existência desse serviço, o que impacta negativamente na saída do ciclo de violência e convívio com o agressor, diante disto poderá ser traçadas estratégias através de campanhas de divulgação e conscientização por materiais impressos e digitais que sejam de fácil acesso pela população, com o intuito de dar visibilidade às unidades que compõem a Política de Abrigo como mecanismo de proteção e amparo, sendo garantida a todas que delas precisarem.

Mesmo as casas abrigos e de acolhimento provisório não sendo a porta de entrada da rede de proteção às mulheres, elas são uma ferramenta que amparam as situações críticas em caráter de urgência de forma integral, é neste sentido que torna-se essencial a integração entre o estado da Paraíba e seus municípios para o desenvolvimento da política de abrigo de acordo com a capacidade do município, como forma de garantir que um número maior de mulheres possam ser beneficiadas pelo serviço, sem precisar se deslocar de suas cidades.

Para além dos modelos já regulados, é necessário que haja um planejamento para um modelo particular voltados para atender às mulheres que para além da violência doméstica e familiar que possuem alguma dependência química ou que estejam sofrendo ameaças do tráfico de drogas, a SEMDH não possui nenhum planejamento estrutural que amparem essas mulheres, bem como não há possibilidade do ingresso delas nos modelos das casas atuais. É necessária uma intervenção do estado na criação de casas abrigos que atuem na proteção dessas mulheres considerando os riscos e o dever de proteção da vida, bem como o desenvolvimento processos de reabilitação que auxiliem na superação do vício, e garanta o progresso no recomeço do convívio social.

A vivência dentro da casa abrigo ou de casa de acolhimento provisório é um aspecto que merece ser observado minuciosamente, diante do conjunto de regras impostas para o efetivo desenvolvimento do serviço e preservação da proteção, muitas usuárias encontram-se frustradas e sensibilizadas pela situação. Mesmo havendo a atuação de uma

equipe multiprofissional conforme relatado pela secretária da SEMDH, é necessário uma capacitação frequente voltada para uma atuação profissional pautada no acolhimento e desenvolvimento de estratégias internas que facilitem a interação entre os profissionais e as mulheres abrigadas para que flua harmoniosamente as ações e orientações desenvolvidas durante a estadia, com o intuito de proporcionar um ambiente estável e humanizado.

No período de pós-abrigamento constata-se vários impasses como forma de garantir o recomeço da mulher e a preservação de sua autonomia, é notório que existem diversos programas assistenciais que atuam neste contexto, contudo analisando a diversidade das mulheres e seu contexto socioeconômico há uma inviabilidade de acesso a determinadas ferramentas assistências. O Programa Empreender Mulher oferece um crédito para que as mulheres possam criar suas próprias fontes de renda, contudo a falta de conhecimento sobre gestão financeira pode acarretar em um mal investimento e sérios prejuízos, sendo assim faz necessário que haja ainda dentro do período de abrigo uma instrução educacional voltada para fornecer uma capacitação sobre aspectos financeiros, que contribuem e auxiliam a mulher que necessitar do programa, a realizar o investimento de forma correta.

A ampliação dos serviços de capacitação profissional é outro fator importante na descentralização dos serviços e na adoção de novos programas por parte do governo do estado, destinando aos municípios e incluindo diversas áreas especializadas e de fácil acesso, como forma de garantir e incentivar o desenvolvimento e capacitação profissional das mulheres pós-abrigadas.

A necessidade emergente da criação de um planejamento de acompanhamento integrado em espaço de tempo maior, é outro fator que deve ser considerado, mesmo com o desenvolvimento de diversos dispositivos que contribuem no auxílio e na reinserção social da mulher, é indispensável que os serviços de acompanhamento psicológico e de assistência social se prolonguem após a saída da mulher dos centros de acolhimento, considerando os danos que a violência causa, este segmento é indispensável.

Sob o viés de que a reconstrução da mulher, que se encontrava em situação de violência doméstica e familiar, depende da ação coordenada das diversas ramificações das redes protetivas e assistenciais, é fundamental que o estado haja continuamente em observância na criação de recursos que garantam o suporte necessário, impedindo o reingresso da mulher ao contexto de violência e assegurando o desenvolvimento de seu protagonismo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou analisar como se desencadeou a instauração da política de abrigo no estado da Paraíba, a partir do advento das diretrizes nacionais que uniformizou métodos para que todas as unidades no Brasil atuem de modo uniforme e garantam a proteção necessária às mulheres. A categorização da violência de gênero, abrangendo o ambiente doméstico e familiar, como grave violação de direitos humanos, influenciou diretamente na atuação das unidades de abrigo no enfrentamento da violência, e sob esta ótica a pesquisa inclinou-se a identificar os avanços e desafios enfrentados no estado da Paraíba, sob a luz da Lei Maria da Penha e todos os marcos normativos nacionais e internacionais que direciona toda a rede de abrigo.

Com o suprimento de direitos básicos, oprimiu-se a liberdade da mulher dentro da lógica do pensamento machista, com artifício da violência se intensificando dentro do lar familiar, a vida de muitas mulheres foi suprimida por definitivo, e é neste viés que no decorrer do estudo percebeu-se quanto a violência de gênero é pautada sobre a concepção patriarcal que naturaliza sua continuidade e banaliza o dano causado na vítima, atrelada ainda a desvalorização da violência por parte do estado, que age morosamente na combate e contenção da violência.

O avanço da política de abrigo no estado da Paraíba se deu de forma gradativa, e foi após anos da promulgação da Lei Maria da Penha que se criou a primeira casa abrigo do estado, este marco não se tornou apenas um avanço no âmbito das políticas públicas, mas a materialização de um espaço onde as mulheres pudessem encontrar segurança e recomeço. Percebe-se que as Diretrizes Nacionais tiveram um função essencial nesse processo de construção diante do direcionamento para implementação do serviço.

Na realização da entrevista, observou-se que o Estado buscou ampliar sua rede de atuação, através da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) que gerencia toda a rede de abrigo no Estado da Paraíba, reafirma-se o intuito no desenvolvimento de melhorias. A representante da SEMDH relatou o avanço na prestação de serviços e acolhimento da rede, reafirmando o comprometimento do Estado diante dos entraves que precisam ser vencidos, como a falta de unidades pelo estado e escassez de recursos direcionados para o serviço.

Dentre os principais desafios, encontra-se a efetividade de um planejamento de assistência para reinserção da mulher na sociedade, mesmo com alguns programas que já atuam nesse contexto, sendo de iniciativa do Estado ou em parceria com outros órgãos de atuação. Há lacunas que devem ser sanadas de imediato, com a abrangência de programas que oferecem capacitação profissional, que geram várias possibilidades de ingresso no mercado de trabalho, bem como mecanismos que orientem e capacitem a mulher sobre a autonomia e gestão financeira, diante das possibilidades de sua integração a programas que oferecem recursos para a construção de sua própria renda. É necessário que a implementação destes procedimentos se dê em caráter definitivo e que ajudem a mulher a reconhecer a sua capacidade de ser auto suficiente e estabilizar-se financeiramente.

É perceptível as marcas de destruição que a violência causa na mulher, e é frente a isto que a atuação da equipe profissional se faz necessária durante todo o processo de reconstrução da autonomia feminina, integrando os serviços em uma atuação conjunta através de acompanhamento psicológico, jurídico e assistencial, centrado nas necessidades da mulher de forma prolongada após a saída do período de abrigo, para garantir uma maior assistência, tornando-se decisória na restauração dos laços familiares e fortalecimento da independência feminina.

A entrevista semiestruturada contribuiu significativamente para o entendimento de como se organiza a política de abrigo no estado, diante dos tópicos normativos e as experiências frente ao seu efetivo cumprimento. A representante da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, ressaltou que mesmo diante dos avanços no Estado como a normatização das casa-abrigos e de acolhimento, bem como suas respectivas implantações e atuação de uma equipe especializada, permanecem algumas vulnerabilidades que limitam a eficácia do sistema, como a falta de unidades de abrigo e de assistência às mulheres pelos municípios da Paraíba.

É importante planejar a criação de novas estratégias que eliminem os empecilhos em face da proteção e fortaleça a autonomia da mulher. Corroborando com todo aparato teórico ao longo do trabalho, a entrevista demonstra o quão importante se faz a criação de políticas públicas que sejam indissociáveis da garantia e preservação dos direitos básicos.

Por fim, este trabalho ressalta a necessidade de expandir e fortalecer constantemente a política de abrigo em todo Estado, oferecendo segurança e suporte durante todo o processo de reconstituição da vida da mulher e de seus dependentes. É importante que o poder público atue no enfrentamento e na

conscientização da violência de gênero, bem como haja conjuntamente com os municípios na ampliação da rede de abrigo, capaz de garantir a proteção e a possibilidade de um maior número de mulheres que necessitam romper com o ciclo da violência.

6. REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. Número de ações de assédio sexual cresceu 35% em 2024.** Rádio Agência. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2025-03/numero-de-acoes-de-assedio-sexual-cresceu-35-em-2024>. Acesso em 04 set. 2025.
- AGUIAR, Rafaela Silveira de; LOPES, Larissa Costa. **A atuação da equipe multidisciplinar do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Comarca de Fortaleza.** Disponível em https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/21130/1/2011_eve_rsaguiarlclopes.pdf. Acesso em 02 set. 2025.
- ALVÁRO, Mirla Cisne. *Feminismo, luta de classes e consciência militante feminista no Brasil.* Rio de Janeiro. 2013. Disponível em: <https://www.btdt.uerj.br:8443/bitstream/1/15881/1/Tese%20Mirla%20Cisne%20Alvaro.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2025.
- ÁVILA, Manuela d. **Sempre foi sobre nós: relatos da violência política de gênero no Brasil.** Rio de Janeiro: Record, 1. ed., 2022.
- BASTOS, Veronica Azevedo Wander. ***Mulher e sociedade: uma trajetória da luta política e social das mulheres brasileiras de 1830 a 1934 pelo direito de votar e ser votadas.*** Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <http://www.repositorio-bc.unirio.br:8080/xmlui/bitstream/handle/unirio/13107/Tese%20126%20%20VERONICA%20AZEVEDO%20WANDER%20BASTOS.pdf?sequence=1>.
- BANDEIRA, L. M. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e político.** Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/?lang=pt>. Acesso em: 08 set. 2025.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo.** 2ª edição. 1967. Disponível em: https://bibliotecaonlinedahisfj.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/03/o-segundo-sexo-2.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 02 ago.2025.
- BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003. **Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm. Acesso em: 02 set. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 11.432, de 8 de março de 2023. Regulamenta a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que institui o **Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 mar. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11432.htm. Acesso em: 16 set. 2025.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...].** Diário Oficial da União: seção 1,

Brasília, DF, 8 de agosto de 2006. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em:
24 de ago.de 2025

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o artigo 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 mar. 2015. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em:
17 de ago.2025.

BRASIL. Lei n. 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e outras disposições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 out. 2024. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm. Acesso em:
22 de ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. Publicação original no Diário Oficial da União, Seção 1, de 26 de fevereiro de 1932, p. 3385. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. . Acesso em: 24 de ago.de 2025

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 set. 2002. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 1996. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011. Disponível em:
https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 01 set. 2025.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Diretrizes nacionais para o abrigo de mulheres em situação de risco e de violência. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República, 2011. Disponível em:
https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-

referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/diretrizes-nacionais-para-o-abrigamento-de-mulheres-em-situacao-de-risco-e-de-violencia. Acesso em: 18. ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema repetitivo nº 1249**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1249&cod_tema_final=1249. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Observatório da Mulher contra a Violência. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília-DF, 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 outubro de 2024. **Torna o feminicídio crime autônomo e altera dispositivos do Código Penal, Brasília, DF, 10 out. 2024**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm. Acesso em 07 set.2025. UEPB.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. **Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114188.htm. Acesso em: 12 agos.2025

BRASIL. Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002. **Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Decreto n. 6.307, de 14 de dezembro de 2007. **Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6307.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. **Normas técnicas de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS)**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/documentos-1/NORMA%20TECNICA%20DE%20PADRONIZACaO%20DAS%20DEAMS_.pdf/view. Acesso em 05 set. 2025.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres; Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs)**. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/documentos-1/NORMA%20TECNICA%20DE%20PADRONIZACaO%20DAS%20DEAMS_.pdf/view. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Decreto n. 4.625, de 21 de março de 2003. **Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, órgão integrante da Presidência da República, e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4625.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha.** Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf. Acesso em 03 set. 2025

CARLONI, Karla; MAGALHÃES, Livia. **Mulheres no Brasil Republicano.** Curitiba. 2021.p.75-293 Disponível em: https://www.pliniocorreadeoliveira.info/TD_2022_Mulheres_no_Brasil_Republicano.pdf. Acesso em: 11 set. 2025.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A determinação do magistrado pela cautelar máxima, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação ex officio.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ac597b7eca2b4a550ad15962e42a>. Acesso em: 27 ago. 2025

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha também a ações cíveis.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/1585/aplicacao-das-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha-tambem-a-acoes-civeis>. Acesso em: 28 ago. 2025

CAVALCANTI, Juliana. **35 anos da Delegacia da Mulher.** A União, 08 mar. 2022. Disponível em: https://auniaio.pb.gov.br/noticias/caderno_paraiba/35-anos-da-delegacia-da-mulher. Acesso em: 02 set.2025.

CCN BRASIL. **Deputado Fernando Cury é condenado por importunação sexual contra colega na Alesp.** CNN. Brasil. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/tribunal-condena-deputado-estadual-por-importunacao-sexual-contr-colega-na-alesp/>. Acesso em 01 set. 2025.

CORREA, Gabriel. **Número de ações de assédio sexual cresceu 35% em 2024.** Agencia Brasil. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2025-03/numero-de-acoes-de-assedio-sexual-cresceu-35-em-2024#:~:text=A%20quantidade%20de%20a%C3%A7%C3%B5es%20sobre,esses%20%C3%BAmeros%20seguem%20uma%20tend%C3%Aancia>. Acesso em: 14 agos.2025.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS. **Violência política de gênero: 60,4% das prefeitas e vices afirmam já ter sofrido algum tipo durante a campanha ou mandato.** Disponível em: <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/violencia->

politica-de-genero-60-4-das-prefeitas-e-vices-afirmam-ja-ter-sofrido-algum-tipo-durante-a-campanha-ou-mandato. Acesso em: 04 set. 2025.

DAVIS, Ângela. **Mulheres, Classe e Raça**. São Paulo. Boitempo.2016.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias e Conversas de Mulher**. São Paulo: Planeta, 2013.

DIDIER, Fredie Jr. et. al., R. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher), família e responsabilidade, teoria e prática do direito de família**. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2010.

FRANÇA, Assembleia Nacional. **Declaração dos Direitos do Homem e DO Cidadão**. UFSM. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em 19. Ago. 2025.

FONSECA, Ericka Evelyn Pereira Ferreira. **Mulheres em situação de abrigo: uma abordagem a partir da inserção em uma casa-abrigo**. São Cristóvão (SE): Universidade Federal de Sergipe, 2015. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5978/1/ERICKA_EVELYN_PEREIRA_F_FONSECA.pdf. Acesso em: 03 set. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DATAFOLHA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 5.ed. São Paul. 2025. Disponível m: <https://static.poder360.com.br/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf>. Acesso em: 01 set. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Segurança em números 2025**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025-infografico.pdf>. Acesso em: 02 set. 2025.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: o impacto da ação da polícia militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre, Editora Age, 2014.

GOUZES, Olympe de. **Declaração dos direitos da Mulher Cidadã**. UFSM. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/DeclaraDirMulherCidada1791RecDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em 20 agos.2025.

GOVERNO DA PARAÍBA. **Formação de agentes da Patrulha Maria da Penha tem início em Patos com Foco na proteção de mulheres em situação de violência**. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/formacao-de-agentes-da-patrolha-maria-da-penha-tem-inicio-em-patos-com-foco-na-protacao-de-mulheres-em-situacao-de-violencia>. Acesso em 10 set.2025.

GOVERNO DA PARAÍBA. **João Azevêdo anuncia expansão da Patrulha Maria da Penha para o Sertão e mais três Delegacias das Mulheres**. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/joao-azevedo-anuncia-expansao-da-patrolha-maria-da-penha-para-o-sertao-e-mais-tres-delegacias-das-mulheres>. Acesso em 08 set. 2025.

Histórico da Patrulha Maria da Penha. BRIGADA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/historico-da-patrolha-maria-da-penha>. Acesso em 05 set. 2025.

HOGEMANN, Edna Raquel. **Conquistas das mulheres no Brasil: a linha do tempo das leis e políticas públicas.** *Revista do Ministério Público Militar*, Brasília, ano 51, n. 45, p. 179, nov. 2024. Disponível em: <https://zenodo.org/doi/10.5281/zenodo.14203720>. Acesso em 05 set. 2025.

HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos:** uma história. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p.171-172. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/A%20inven%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 08 set.2025

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maia da Penha.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso: 05 set. 2025.

LERNNER, Gerda. **A criação do patriarcado:** história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LEIS MUNICIPAIS. Lei ordinária nº 13.772, de 4 de Julho de 2019. **Dispõe sobre a implantação do Programa Ronda Maria da Penha no município.** Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pb/j/joao-pessoa/lei-ordinaria/2019/1378/13772/lei-ordinaria-n-13772-2019-dispoe-sobre-a-implantacao-do-programa-ronda-maria-da-penha-no-municipio>. Acesso em 08 set.2025.

LIMA, Fausto Rodrigues de, Lei Maria da Penha, 329 apud DIAS, Maria Berenice, **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade A Efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MAIA, Josilene Sousa. **Políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero contra a mulher, no período de 2018 a 2022, no Maranhão. 2023 - UNDB –** Universidade da Região de Duque de Caxias – Repositório Institucional – Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/1209/1/JOSILENE%20SOUSA%20MAIA.pdf>. Acesso em: 28. Agos. 2025

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil.** Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2020/11/voto-feminino-brasil-2ed-marques.pdf>. Acesso em: 10 Set. 2025.

MONTEIRO, Kimberley Farias. GRUBBA, Leilane Serratine. **A Luta das Mulheres pelo Espaço Público na Primeira Onda do Feminismo: De Suffragetes às Sufragistas.** 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/563/476>. Acesso em 17 set. 2025.

MPPB. **Botão do pânico e Lei Maria da Penha: Inovações trazem mais proteção para mulheres.** Disponível em:

<https://www.mppb.mp.br/index.php/pt/comunicacao/noticias/19-criminal/26611-botao-do-panico-e-lei-maria-da-penha-inovacoes-trazem-mais-protecao-para-mulheres>.

Acesso em: 04 set. 2025.

OBSERVATÓRIO DO FEMINICÍDIO. UEPB. **Rede Paraibana.** Campina Grande, UEPB. Disponível em: <https://observatoriodofemicidio.uepb.edu.br/rede-paraibana/>. Acesso em 06 set.2025.

PARAÍBA. Lei n. 10.577, de 14 de abril de 2010. **Cria a Secretária Especial de Estado de Políticas Públicas Para Mulheres.** Disponível em:

https://sapl3.al.pb.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2010/10577/10577_texto_inte_gral.pdf. Acesso em: 03 set. 2025.

PARAÍBA. Decreto nº 42308, de 8 de março de 2022. **Institui a Casa de Acolhimento Provisório Irene de Sousa Rolim, serviço de abrigamento temporário para proteção de mulheres em situação de violência doméstica e familiar no âmbito do Estado da Paraíba,** e dá providências correlatas, João Pessoa, 8 mar. 2022. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pb/decreto-n-42308-2022-paraiba-institui-a-casa-de-acolhimento-provisorio-irene-de-sousa-rolim-servico-de-abrigamento-temporario-para-protecao-de-mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica-e-familiar-no-ambito-do-estado-da-paraiba-e-da-providencias-correlatas>. Acesso em: 03. set. 2025.

PARAÍBA (Estado). Decreto n. 42.213, de 04 de Janeiro de 2022. **Institui o Programa Casa-Abrigo, consistente nos serviços de atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco iminente de morte no âmbito do Estado da Paraíba e dá providências correlatas.** Disponível em:

<https://leisestaduais.com.br/pb/decreto-n-42213-2022-paraiba-institui-o-programa-casa-abrigo-consistente-nos-servicos-de-atendimento-e-protecao-as-mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica-e-familiar-sob-risco-iminente-de-morte-no-ambito-do-estado-da-paraiba-e-da-providencias-correlatas>. Acesso em: 22 ago. 2025.

PARAÍBA (Estado). Lei Ordinária nº 12.628, de 2023. **Estabelece a Política Estadual de Valorização da Vida em Casas de Abrigo, Casas de Passagem e Centros de Acolhimento no Estado da Paraíba e dá outras providências.** Disponível em:

<https://leisestaduais.com.br/pb/lei-ordinaria-n-12628-2023-paraiba-estabelece-a-politica-estadual-de-valorizacao-da-vida-em-casas-de-abrigo-casas-de-passagem-e-centros-de-acolhimento-no-estado-da-paraiba-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 01 set. 2025

PATRIOTA, Fernando. **Coordenadoria da Mulher do TJPB destaca importância do serviço municipal ‘Ronda Maria da Penha’.** Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 26 abr. 2023. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/coordenadoria-da-mulher-do-tjpb-destaca-importancia-do-servico-municipal-ronda-maria-da>. Acesso em: 02 set. 2025.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar.** 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PENHA, **Silenciosa e brutal, violência psicológica atinge milhares de mulheres no Brasil**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

<https://www.cnj.jus.br/silenciosa-e-brutal-violencia-psicologica-atinge-milhares-de-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 02 set. 2025.

PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE (PB). **Casa Abrigo mantida pela Prefeitura de Campina Grande recebeu mais de 100 mulheres de janeiro a setembro deste ano**. Disponível em: <https://campinagrande.pb.gov.br/casa-abrigo-mantida-pela-prefeitura-de-campina-grande-recebeu-mais-de-100-mulheres-de-janeiro-setembro-deste-ano/>. Acesso em: 02 set. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO. **Cartilha Violência de Gênero**. Porto Alegre: DPE/RS, 2023. Disponível em:

<https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202303/08151200-cartilha-de-violencia-de-genero.pdf>. Acesso em 11 set. 2025.

ROCHA, Maria Carolina. **Casa Abrigo: uma solução temporária para um problema estrutural**. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/118393>. Acesso em: 03 set.2025.

ROCHA, Maria Carolina. **Casa Abrigo: Uma solução temporária para um problema estrutural**. 2021. Dissertação— Universidade de Coimbra, Coimbra, 2021. Disponível em:

<https://estudogeral.uc.pt/retrieve/278172/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20-%20Maria%20Carolina%20Rocha.pdf>. Acesso em: 03 set. 2025.

SÁ, Juliane Stefani Araújo de. VASCONCELOS, Maria Carolina Teixeira de. RRIBEIRO, Maria Luísa Victor Araujo Ladim. LEITÃO, Marcell Cunha. **Constituição e feminismo: a luta pelos direitos da mulher na constituinte 1987/1988**. Paraná, Brasil.2023.

SARTI, Cynthia A. **Feminismo e contexto: lições do caso brasileiro**. Cadernos Pagu, n. 16, 2001. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cpa/a/bXgPpjfNGXzK8J5WV3JjYS/?lang=pt> Acesso em 30 de ago. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Já se mete a colher em briga de marido e mulher**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 13, n. 4, p. 82-91, dec. 1999. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102. Acesso em: 01. set.2025

SANTOS, Cecília Macdowell. **Delegacias da Mulher em São Paulo: Percursos e Percalços**. Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. Disponível em:

<https://www.social.org.br/relatorio2001/relatorio023.htm>. Acesso em 01 set. 2025.

SENADO FEDERAL. **Daniela Ribeiro destaca avanços do programa “Antes que Aconteça”**. Brasília. 29 abr.2025. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/04/29/daniella-ribeiro-destaca-avancos-do-programa-antes-que-aconteca>. Acesso em 08 set.2025.

SILVA, Aurekelly, Rodrigues da. **Asas da informação: Protagonismo das mulheres usuárias de casa abrigo da Paraíba.** Dissertação (Mestrado em Ciência Da Informação), Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/20853?&locale=pt_BR. Acesso em 10 set.2025.

SILVA, Joasey Pollyanna Andrade da; CARMO, Valter Moura do; JABER ROSSINI RAMOS, Giovana Benedita. **As quatro ondas do feminismo: lutas e conquistas.** Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, Florianópolis. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/7948/pdf>. Acesso em: 15. ago. 2025.

SILVEIRA, Lenira Politano da. **Serviços de atendimento a mulheres vítimas de violência.** 2006. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigostesesdissertacoes/solucao_em_rede/servico_de_atendimento_a_vitimas.pdf. Acesso em: 22 ago. 2025.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Acórdão nº 1.0000.25.067274-8/001, Belo Horizonte.** Julgado em 2025. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao.do?ano=25&codigoOrigem=0000&inteiroTeor=true&numero=067274&sequencial=001&sequencialAcordao=0&triCodigo=1>. Acesso em: 04 set. 2025.

SECRETÁRIA A. Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana. A Secretaria. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-mulher-e-da-diversidade-humana/institucional/a-secretaria>. Acesso em 09. set.2025

TJPB. **Coordenadoria da mulher do TJPB destaca importância do serviço municipal “Ronda Maria da Penha”.** João Pessoa, PB. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/coordenadoria-da-mulher-do-tjpb-destaca-importancia-do-servico-municipal-ronda-maria-da>. Acesso em: 10 set.2025.

VIEIRA, Manuela do Corral. **Mulheres e discriminação: estudo sobre a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** Revista Jurídica da Presidência Da República. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1462/1190>. Acesso em 11 set.2025.

UNIÃO A. **Ato em memória de Aryane Thais reúne autoridades na capital.** 2025. Disponível em: https://auniaio.pb.gov.br/noticias/caderno_paraiba/ato-em-memoria-de-aryane-thais-reune-autoridades-na-capital. Acesso em: 08 set. 2025.

VALOR ECONÔMICO. **70% dos municípios não têm serviços especializados para mulheres em situação de violência.** Globo. Disponível: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/10/31/70percent-dos-municipios-nao-tem-servicos-especializados-para-mulheres-em-situacao-de-violencia.ghtml>. Acesso em: 06 set de 2025.

ZIRBEL, Ilze. **Ondas do Feminismo**. Blog Mulheres na Filosofia, 2021. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/wp-content/uploads/sites/178/2021/03/Ondas-do-Feminismo.pdf>. Acesso em 11 ago.2025.

APÊNDICE A

Discente: Vanessa Borges das Neves.

Orientadora: Dra Gilmara Joane Medeiros de Macedo.

ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA

1. Há uma política de abrigo no Estado da Paraíba? Se sim, desde quando houve sua implementação?
2. Quais são os órgãos estaduais que possuem a responsabilidade de gerenciar e executar a política de abrigo no Estado da Paraíba?
3. A política de abrigo do Estado da Paraíba se norteia pelas Diretrizes Nacionais de Abrigo para Mulheres em situação de Violência Doméstica?
4. Existe uma atuação conjunta entre Estado e órgãos de Segurança pública para fornecer o amparo e proteção essencial das mulheres até sua chegada nos abrigos?
5. Atualmente, quantas casas de abrigo de mulheres existem no Estado da Paraíba? Quantas delas possuem caráter sigiloso? (obs: você pode especificar: Quantas casa-abrigo? Quantas casas de abrigo provisório?)
6. A quantidade de casas é suficiente para amparar a necessidade de abrigo de mulheres em situação de violência no Estado da Paraíba?
7. Quais são os critérios adotados para o ingresso de mulheres nas Casa-abrigo?
8. Quais os critérios adotados para o ingresso das mulheres nas Casas de acolhimento provisório?
9. Existe alguma situação de violência contra as mulheres que não se enquadra nos critérios de elegibilidade da política de abrigo do Estado da Paraíba? Se sim, quais são estas situações?
10. Quando a mulher não se encaixa nos requisitos para ser acolhida por uma casa-abrigo, qual o encaminhamento é dado?
11. Há uma equipe multidisciplinar que forneça serviços especializados e essenciais para que as abrigadas consigam se desprender do ciclo de violência em que se encontravam?

12. Existe uma capacitação prévia das profissionais que atuam nas casa-abrigo sobre a política de abrigamento e a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06)?
13. Quais os serviços são ofertados às mulheres abrigadas no Estado?
14. Existe uma conscientização das abrigadas sobre a violência doméstica/familiar e de gênero?
15. Há algum curso de capacitação profissional para as mulheres durante o período de abrigamento?
16. Sendo permitido o ingresso dos/as filhos/as, há um limite mínimo de crianças por mulher? Qual a faixa etária infantil permitida para permanência nos abrigos?
17. Quais serviços são oferecidos às crianças na casa abrigo?
18. Quais as principais dificuldades relatadas por mulheres e famílias abrigadas?
19. Como a casa-abrigo lida com situações em que as mulheres desistem do serviço?
20. Há um tempo máximo para a permanência dessas mulheres nos abrigos?
21. Há um acompanhamento pós-abrigamento dessas mulheres e seus/suas filhos/as para reintegração na sociedade? Caso não tenha, há alguma perspectiva futura de fornecer esse auxílio?
22. Existe algum órgão que atue na coleta de dados sobre o número de mulheres que procuram o serviço de abrigamento? Há uma estimativa de quantas se encontram em período de abrigamento atualmente?
23. Na sua opinião, quais foram os principais avanços na implementação da política de abrigamento no Estado da Paraíba desde a criação da LMP?
24. Na sua opinião, quais são os principais desafios na implementação da política de abrigamento no Estado da Paraíba desde a criação da LMP?
25. Há dificuldades na obtenção de dotação orçamentária destinada à política de abrigamento?
26. Existe algum planejamento de aumentar o número de casas abrigos no Estado da Paraíba, principalmente os abrigos que têm seu endereço mantido em segredo?
27. Deseja acrescentar mais alguma coisa?

ANEXO I

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)

Prezado(a) participante,

Você está sendo convidado(a) a participar da pesquisa intitulada “A política de abrigo para mulheres em situação de violência doméstica e familiar: avanços e desafios no Estado da Paraíba”, desenvolvida pela pesquisadora Vanessa Borges das Neves.

Trata-se de uma pesquisa de monografia, da Universidade Federal da Paraíba, sob orientação da Professora Dra. Gilmara Joane Macêdo de Medeiros e tem como objetivo geral: analisar as normativas e diretrizes nacionais e estaduais para o abrigo de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com vistas a compreender sua implementação no Estado da Paraíba e a identificar os principais desafios enfrentados na sua implementação.

Sua participação é voluntária, portanto, você tem plena autonomia para decidir se quer ou não participar, bem como retirar sua participação a qualquer momento. Você não será penalizado de nenhuma maneira caso decida não consentir sua participação, ou desistir da mesma. Contudo, ela é muito importante para o desenvolvimento da pesquisa. Serão garantidas a confidencialidade e a privacidade das informações por você prestadas. Sendo assim, a qualquer momento, durante a pesquisa, ou posteriormente, você poderá solicitar da pesquisadora informações sobre sua participação e/ou sobre a pesquisa, o que poderá ser feito através dos meios de contato explicitados neste Termo.

Como a pesquisa será em seu local de trabalho/moradia informamos que você não terá nenhum gasto. Contudo, em caso de necessidade, toda e qualquer despesa decorrente desta pesquisa para o participante, será arcado pela pesquisadora. A sua participação consistirá na autorização para que a pesquisadora: a) realize entrevista com a sua pessoa, grave os áudios da entrevista e realize registros fotográficos. Além disso, os participantes serão convidados a responder a um conjunto de perguntas de um roteiro de entrevista semiestruturado à pesquisadora do projeto, que contará com a utilização de um gravador para assegurar que nenhum dado seja perdido.

Informamos, conforme Resolução 510 de 2016, do Conselho Nacional de Saúde

em seu Artigo 19, § 2º que, caso o (a) participante vier a sofrer qualquer tipo de dano resultante de sua participação da pesquisa, o (a) mesmo (a) terá direito a assistência e a

buscar indenização. Estamos cientes que toda pesquisa que envolve seres humanos é passível de riscos. No decorrer da pesquisa podem ocorrer casos de os participantes sentirem desconforto em serem observados e/ou em terem a opinião gravada, discordarem das intervenções realizadas pela pesquisadora, momentos de timidez, dentre outros. Sendo assim, caso ocorra algum contratempo, buscaremos compor redes de diálogo com os sujeitos envolvidos para sanar as questões vividas.

Em caso de denúncias e/ ou intercorrências na pesquisa o participante poderá contatar o Comitê de Ética e Pesquisa da UFPB por meio do telefone: (83) 3216-7791, pelo e-mail: comoitedeetica@ccs.ufpb.br, pessoalmente ou pelo correio, através do endereço: Centro de Ciências da Saúde, 1º andar; Campus I – Cidade Universitária, Castelo Branco. CEP: 58051-900.

O presente documento será assinado e rubricado em todas as páginas pelo (a) participante e pesquisadora, em duas vias, e cada um ficará com uma.

Em caso de dúvidas e/ou maiores esclarecimentos sobre a pesquisa, favor entrar em contato com a pesquisadora responsável:

Vanessa Borges das Neves

(83) 99687-6135

e-mail: vanessa.borges@academico.ufpb.br.

Pesquisadora responsável: Vanessa Borges das Neves

Assinatura: _____

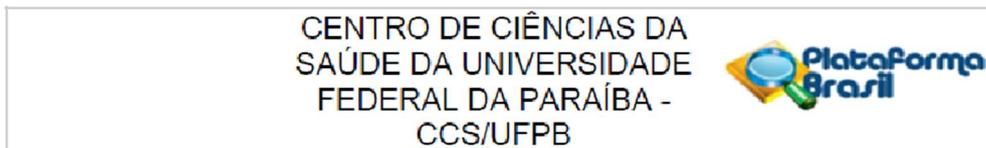
Assentimento do participante:

Eu, abaixo assinado, concordo voluntariamente em participar do estudo: “A política de abrigamento para mulheres em situação de violência doméstica e familiar: avanços e desafios no Estado da Paraíba” e declaro ainda que fui devidamente informado (a) e esclarecido (a) pela pesquisadora responsável sobre a pesquisa e os procedimentos nela envolvidos.

Assinatura: _____

Cidade, data

ANEXO II

**COMPROVANTE DE ENVIO DO PROJETO****DADOS DO PROJETO DE PESQUISA**

Título da Pesquisa: A POLÍTICA DE ABRIGAMENTO PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: AVANÇOS E DESAFIOS NO ESTADO DA PARAÍBA

Pesquisador: GILMARA JOANE MACEDO DE MEDEIROS

Versão: 1

CAAE: 91335525.3.0000.5188

Instituição Proponente: Centro de Ciências Jurídicas - CCJ

DADOS DO COMPROVANTE

Número do Comprovante: 102090/2025

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

Informamos que o projeto A POLÍTICA DE ABRIGAMENTO PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: AVANÇOS E DESAFIOS NO ESTADO DA PARAÍBA que tem como pesquisador responsável GILMARA JOANE MACEDO DE MEDEIROS, foi recebido para análise ética no CEP Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal da Paraíba - CCS/UFPB em 18/08/2025 às 16:31.

ANEXO III

CENTRO DE CIÊNCIAS DA
SAÚDE DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DA PARAÍBA -
CCS/UFPB



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: A POLÍTICA DE ABRIGAMENTO PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: AVANÇOS E DESAFIOS NO ESTADO DA PARAÍBA

Pesquisador: GILMARA JOANE MACEDO DE MEDEIROS

Área Temática:

Versão: 1

CAAE: 91335525.3.0000.5188

Instituição Proponente: Centro de Ciências Jurídicas - CCJ

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 7.803.187

Apresentação do Projeto:

Trata-se de uma pesquisa para a realização de monografia de conclusão do curso de Direito da UFPB, a ser realizada por Vanessa Borges das Neves, orientada pela submetente.

A pesquisa objetiva analisar as normativas e diretrizes nacionais e estaduais para o abrigo de mulheres em situação de violência doméstica e familiar com vistas a compreender a sua implementação no Estado da Paraíba e a identificar os principais desafios enfrentados na sua implementação. Tem como objetivos específicos: a) analisar as normativas e diretrizes sobre as Casas Abrigo para mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Brasil; b) compreender a importância da política de abrigo de mulheres em situação de violência doméstica e familiar no âmbito das medidas de proteção e assistência da Lei Maria da Penha; c) analisar a implementação da política de abrigo de mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Estado da Paraíba e as principais dificuldades enfrentadas na sua execução.

Para a realização do trabalho, será realizado um levantamento bibliográfico nas plataformas de indexação de artigos científicos, a exemplo da scielo, bem como de dissertações e teses sobre o tema na CAPES. Serão usadas as palavras-chave: violência contra a mulher, abrigo,

Endereço: Campus I / Prédio do CCS UFPB - 1º Andar
Bairro: Cidade Universitária **CEP:** 58.051-900
UF: PB **Município:** JOAO PESSOA
Telefone: (83)3216-7791 **Fax:** (83)3216-7791 **E-mail:** comitedeetica@ccs.ufpb.br